

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO IX

RIO DE JANEIRO, FEVEREIRO DE 1960

N.º 193

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Vice-Presidente:

Ministro Ary de Azevedo Franco.

Ministros:

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Plínio de Freitas Travassos.

Guilherme Estellita.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1ª Sessão, em 6 de janeiro de 1960

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi aprovada pelo Tribunal, vencido, em parte, o Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva, a nova constituição do Quadro da Secretaria, decorrente da decisão tomada pelo Tribunal, em sessão de 2 de dezembro de 1959, Processo nº 1.307 — Classe X — Distrito Federal, Resolução nº 6.406, que passou a ser a seguinte: *Cargo em Comissão* — 1 Diretor-Geral — PJ-0; *Cargos Isolados de Provisamento Efetivo* — 2 — Subdiretor-Geral — PJ-1; 1 — Auditor Fiscal — PJ-1; 1 — Secretário da Presidência — PJ-1; 1 — Assessor — PJ-2; 8 — Chefes de Seção — PJ-2; 1 — Redator Principal — PJ-4; 5 — Redatores — PJ-6; 1 — Bibliotecário — PJ-6; 1 — Bibliotecário Auxiliar — PJ-7; 1 — Zelador — PJ-6; 1 — Contador — PJ-6; 1 — Arquivista — PJ-5; 1 — Arquivista Auxiliar — "O"; 1 — Almoxarife — PJ-7; 1 — Almoxarife Auxiliar — "O"; 1 — Protocolista Auxiliar — "O"; 1 — Porteiro — PJ-6; 5 — Ajudantes de Porteiro — "N"; 31 — Auxiliares de Portaria — "M"; 1 — Eletricista — "N"; 1 — Eletricista Auxiliar — "M"; 4 — Motoristas — "M"; *Cargos de Carreira* — 6 — Oficiais Judiciários — PJ-6; 6 — Oficiais Judiciários — PJ-7; 6 — Oficiais Ju-

diciários — "O"; 8 — Oficiais Judiciários — "N"; 15 — Oficiais Judiciários — "M"; 1 — Taquígrafo-Revisor — PJ-6; 4 — Taquígrafos-Redatores — PJ-7; 2 — Taquígrafos — "O"; *Funções Gratificadas* — 1 — Auxiliar do Gabinete da Presidência — FG-7; 1 — Auxiliar do Gabinete do Diretor-Geral — FG-8; extranumerários mensalistas — 2 — Auxiliares, referência 18.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.704 — Classe IV — Bahia (Ipiatú). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou o diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, em Ipiatú, alega o recorrente que o registro foi requerido por diretório regional ainda não reconhecido).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deram provimento, unanimemente.

2. Processo nº 1.772 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando homologação do afastamento do Desembargador Homero Brasileiro Soares de Pinho, do cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Niterói, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1960).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo o julgamento, foi homologado o irrestrito afastamento, pelo voto de desempate, tendo

votado pelo afastamento somente no tocante ao período de atividade do requerente como professor, os Srs. Ministros Ary Franco, Cunha Mello e Guilherme Estellita.

3. Recurso nº 1.715 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos da União Democrática Nacional a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barcelona — 9ª Zona — São Tomé, nas eleições de 4 de outubro de 1959).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: União Democrática Nacional e os candidatos. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu, unânimeamente.

4. Recurso nº 1.718 — Classe IV — São Paulo (Barretos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do pedido do Partido Trabalhista Brasileiro, de recontagem de votos relativos à candidatos a vereador no pleito de 4 de outubro de 1959, realizado na 21ª Zona — Barretos).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não se conheceu, unânimeamente.

5. Recurso nº 1.719 — Classe IV — São Paulo (Iguapé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou os votos obtidos por Baldevino Guatara na eleição para Câmara Municipal de Jucupiranga, na 51ª Zona Eleitoral — Iguapé, sob o fundamento de que não contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Não se conheceu, unânimeamente.

III — Foram publicadas várias decisões.

2ª Sessão, em 8 de janeiro de 1959

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que os aprova, os seguintes atos: "de dispensa, a pedido, de Maria Teresa da Silva, Oficial Judiciário, classe "M" da função gratificada de Chefe da Seção do Pessoal — FG-3; de nomeações de Claudino Luís de Sousa Gomes, Donatilla Dantas, Edward Charles Barrie Knapp, Helena Willemsens da Fonseca e Silva, Hilda de Almeida Carneiro, Leonor Batista Baltazar da Silveira, Nayde Santos Juurgens e Odilon Macedo, para exercerem o cargo efetivo de Chefe de Seção, símbolo PJ-2; de nomeações de Alípio Silveira, Angelo São Paulo, Ari Alves Franco, Bartyra Kuntz, Elza de Albuquerque Vidal, Gilda Karl Mills, Maria Luísa Sales Correia, Osvaldo Caldas Rêgo do Couto e Ronaldo Guimarães Levinsohn, para exercerem, interinamente, o cargo de Oficial Judiciário, classe "M", do Quadro da Secretaria deste Tribunal".

II — A seguir, o Sr. Ministro Presidente pronuncia as seguintes palavras sobre a dispensa de Maria Teresa da Silva: "Nesta oportunidade, é com profundo pesar que manifesto o meu sentimento, pelo afastamento dessa funcionária exemplar, das funções de Chefe de Seção que vem ocupando até agora. Tenho o testemunho dos Srs. Ministros, de que ela foi irrepreensível na exação do seu cargo, no cumprimento das suas funções. Achei de elementar justiça consignar estes elogios, para que figurem na sua fôlha de serviços".

Sobre o assunto, assim se expressa o Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello: "Sr. Presidente, é um fato inédito, exemplo de desprendimento, digno de frutificar no Brasil de hoje, em que se procura o cargo pelos proventos, com a preocupação única dos proventos. Vossa Excelência faz consignar em muito boa hora esse notável exemplo de renúncia. Aliás, eu conheço há muitos anos essa funcionária, porque passei quatro anos neste Tribunal, da outra vez, e sei que isso é comum nas suas atitudes que sempre teve aqui um procedimento irreprochável".

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.714 — Classe IV — Paraiba (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, o recurso interposto da apuração das urnas B-30, da 4ª Seção e B-282, da 6ª Seção, da 54ª Zona — Belém, e consequentemente, teve como prejudicado o recurso de diplomação respectivo).

Recorrente: João Gomes de Lima. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

2. Recurso nº 1.722 — Classe IV — Paraiba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da apuração de um voto assinalado com tinta vermelha, sob o fundamento de que a circunstância de o eleitor assinalar a cédula única com tinta vermelha, não invalida o voto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Ildelfonso Mascarenhas e Plínio Travassos, que conheciam e proviam.

3. Recurso nº 1.729 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao pedido de reconsideração do ato que promoveu Leny Pinto Ferreira Braga, à classe "I", da carreira de Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria).

Recorrente: José Maria, Auxiliar Judiciário, classe "H". Recorrido: Leny Pinto Ferreira Braga, Auxiliar Judiciário, classe "I". Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Negaram provimento, unânimeamente.

Presidiu a este julgamento o Sr. Ministro Ary de Azevedo Franco.

IV — Foram publicadas várias decisões.

3ª Sessão, em 13 de janeiro de 1960

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que a aprova, a nomeação de Guimomar de Sousa Washington Bittencourt, para exercer, interinamente, como substituto, o cargo isolado de Chefe de Seção, símbolo PJ-2, do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.775 — Classe X — Distrito Federal. (Renato de Paula, Diretor do Serviço Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral, requer a averbação em seus assentamentos, do tempo de serviço prestado ao Juízo de Menores, como Comissário de Vigilância voluntário gratuito, no período de 1 de janeiro de 1925

a 31 de dezembro de 1932, para fins de gratificação adicional, aposentadoria e disponibilidade).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Indeferida a averbação, unânimeamente.

2. Processo nº 1.697 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita o Partido Socialista Brasileiro aprovação das emendas estatutárias adotadas pela Convenção Nacional, reunida a 20 de agosto de 1959).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, para os fins mencionados no parecer do Procurador Geral Eleitoral; unânimeamente.

3. Recurso nº 1.963 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que prorrogou por mais um ano, a contar da data do término da primeira prorrogação, o prazo de validade do concurso a que se submeteu o recorrido, para provimento em cargos da classe da carreira de Oficial Judiciário, do Quadro da Secretaria do Tribunal).

Recorrentes: José Maria Monteiro David e Antônio de Barros Marçal. Recorrido: Moacir Amorim de Melo. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Convertido o julgamento em diligência, a fim de ser ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, unânimeamente.

4. Processo nº 1.788 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo à apreciação deste Tribunal a Resolução nº 182-60, sobre instruções para indenizações de fotografias pelas agências da Caixa Econômica do Estado).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovada a Resolução, unânimeamente.

5. Recurso nº 1.703 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou a data de 31 de janeiro de 1960, para posse dos Prefeitos e Vereadores eleitos a 4 de outubro de 1959).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Conheceu-se parcialmente do recurso, e deu-se provimento para cassar a Resolução recorrida, devendo o Tribunal Regional providenciar para que os diplomados sejam imediatamente empossados, unânimeamente.

6. Recurso nº 1.731 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da condenação de Nicanor Alves dos Santos, como incurso no art. 175, item 28, do Código Eleitoral — alega o recorrente que o artigo e sueltos incriminados não foram por ele assinados).

Recorrente: Nicanor Alves dos Santos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deu-se provimento em parte, para reduzir a 6 meses de detenção a pena imposta, mantido o "sursis", unânimeamente.

III — Foram publicadas várias decisões.

4ª Sessão, em 15 de janeiro de 1960

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita

e os Drs. Carlos Medeiros Silva Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Sr. Ministro Presidente nomeou os Srs. Ministros Plínio de Freitas Travassos e Guilherme Estellita, para comporem a comissão encarregada de elaborar o calendário eleitoral, para as eleições de 3 de outubro de 1960 e para rever as Instruções baixadas para as últimas eleições.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.645 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indejeriu os pedidos de inscrição de Paulo Fernando Martins aos concursos para provimento de cargos das carreiras de Auxiliar de Portaria e Auxiliar Judiciário da Secretaria).

Impetrante: Paulo Fernando Martins. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Prosseguindo-se no julgamento, verificou-se o seguinte resultado: deu-se provimento, unânimeamente.

2. Recurso nº 1.671 — Classe IV — Piauí (Luís Correia). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou intempestivo o recurso contra a diplomação de Jdão Soares de Sousa, como Prefeito de Luís Correia).

Recorrente: Antônio Sousa Filho. Recorrido: João Soares de Sousa. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

3. Mandado de Segurança nº 155 — Classe II — Pernambuco (Recife). (Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que negou ao impetrante direito de concorrer ao provimento de cargos iniciais da carreira de Auxiliar Judiciário de sua Secretaria).

Recorrente: Paulo Fernando Martins. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

4. Representação nº 1.734 — Classe X — Minas Gerais (Montes Claros). (Representa o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, sobre alteração do número de eleitores a figurarem em cada seção eleitoral).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Decidiu-se, preliminarmente, que a competência, na espécie, não é do Tribunal Regional, contra o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo, e, de meritis, que não deve ser atendida a representação da Câmara Municipal de Montes Claros unânimeamente.

Não se conheceu do mandado, unânimeamente.

5. Consulta nº 1.758 — Classe X — São Paulo (Penápolis). (Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Penápolis, consultando sobre instalação de mesas receptoras de votos em sítios, fazendas e Bairros, uma vez que estejam distantes mais de 20 km. da sede do Município e possuam prédios públicos com trânsito livre).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Depois de votar o Sr. Ministro Relator, no sentido da resposta negativa, pediu vista o Sr. Ministro Guilherme Estellita.

III — Foram publicadas várias decisões.

5ª Sessão, em 20 de janeiro de 1960

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita

e os Drs. Carlos Medeiros Silva Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente submete ao Tribunal, que o aprova, o pedido de afastamento do Sr. Ministro Guilherme Estellita, de suas funções na Justiça comum, por mais 3 meses.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.732 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou arquivar a representação feita pelo Dr. Rogoberto Ferreira da Silva, Juiz da Quarta Vara Criminal, por não ter sido designado para o cargo de Juiz da 25ª Zona Eleitoral)*.

Recorrente: Dr. Rogoberto Ferreira da Silva, Juiz da Quarta Vara Criminal. Recorrido: Dr. Agenor de Sena Filho, Juiz Eleitoral da 25ª Zona e Juiz Substituto de segunda instância.

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deu-se provimento, para que o Tribunal a quo conheça do recurso e o decida como de direito, unânimeamente.

2. Recurso nº 1.697 — Classe IV — São Paulo (Cunha). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Social Progressista a cargos municipais de Cunha, nas eleições de 4 de outubro de 1959, sob o fundamento de inexistência das irregularidades invocadas)*.

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

3. Recurso nº 1.711 — Classe IV — São Paulo (Birigui). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso da União Democrática Nacional interposto da anulação de 52 votos, dados a candidatas a cargos de vereadores de Bilac, não registrados, sob o fundamento de que os candidatos tiveram seus registros indeferidos, em sentença que se tornou definitiva — pretende o recorrente sejam os votos computados para a respectiva legenda)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Conhecido o recurso, unânimeamente, foi negado provimento, contra o voto do Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

4. Recurso nº 1.734 — Classe IV — São Paulo (Itanhaém). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da decisão da 119ª Zona, relativo a contagem de votos na eleição do Prefeito de Itanhaém — alega o recorrente que foram apurados três votos de eleitores inscritos em mais de uma zona eleitoral)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

5. Recurso nº 1.717 — Classe IV — Bahia (Ibipetuba). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não marcou nova eleição para preenchimento do cargo de Prefeito de Santa Rita de Cássia, 97ª Zona — Ibipetuba, vago em virtude do falecimento do eleito, um mês e meio após a respectiva posse, sob o fundamento de que o caso não comporta nova eleição, tendo em vista o art. 95, da Constituição Estadual)*.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Conhecido o recurso, deu-se-lhe provimento, unânimeamente.

III — Foram publicadas várias decisões.

6.ª Sessão, em 22 de janeiro de 1960

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.736 — Classe IV — Paraíba (Mulungu). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que suspendeu o julgamento da representação da União Democrática Nacional, no sentido de ser fixada a data das eleições de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Mulungu, sob o fundamento de que a matéria, está, também, sendo objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deu-se provimento, para que o Tribunal Regional fixe o dia das eleições no Município de Mulungu, unânimeamente.

2. Consulta nº 1.771 — Classe X — São Paulo (Ourinhos). *(Consulta o Diretor Municipal do Partido Trabalhista Nacional em Ourinhos se funcionários públicos eleitos, podem acumular as respectivas funções com o mandato de Vereador e Vice-Prefeito)*.

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Não se conheceu da consulta, unânimeamente.

3. Processo nº 1.765 — Classe X — Distrito Federal. *(Ofício da Confederação Nacional do Comércio, solicitando reconsideração da decisão deste Tribunal, que recusou sugestão apresentada no sentido de ser antecipada de 3 para 2 de outubro de 1960, a data das eleições gerais)*.

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Mandou-se arquivar a representação, unânimeamente.

II — Foram publicadas várias decisões.

7.ª Sessão, em 27 de janeiro de 1960

Presidência do Sr. Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Srs. Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Guilherme Estellita e os Drs. Carlos Medeiros Silva Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.758 — Classe X — São Paulo (Penápolis). *(Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Penápolis, consultando sobre instalação de mesas receptoras de votos em sítios, fazendas e bairros, uma vez que estejam distantes mais de 20 km. da sede do município e possuam prédios públicos com trânsito livre)*.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Prosseguindo o julgamento, foi a consulta respondida negativamente, contra o voto do Sr. Ministro Ildelfonso Mascarenhas.

2. Representação nº 1.612 — Classe X — Sergipe (Aracaju). *(Representa o Partido Social Democrático e o Partido Trabalhista Brasileiro, contra o não*

cumprimento, por parte do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, das decisões deste Tribunal).

Relator: Ministro Guilherme Estellita.

Julgada procedente a representação apenas em parte, para marcar ao Sr. Desembargador Corregedor novo prazo de 60 dias para terminação dos inquéritos, sob as penas da lei, ficando indeferida a pleiteada requisição da intervenção federal, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

CALENDARIO ELEITORAL

Parte I

Data para a desincompatibilização de candidatos a cargos eletivos.

3 de abril — domingo

I — A Presidente e Vice-Presidente da República:

a) de quem esteja substituindo o Presidente da República; Constituição, art. 139, I, a;

b) dos Governadores, dos Interventores Federais nomeados de acordo com o art. 12 da Constituição Federal, dos Ministros de Estado e do Prefeito do Distrito Federal, sejam efetivos ou interinos.

Constituição, art. 139, I, b e parágrafo único;

II — A Governador:

de quem o esteja substituindo;

Constituição, art. 139, II, a;

III — A Prefeito:

a) de quem o esteja substituindo;

b) das autoridades policiais com jurisdição no município, sejam efetivas ou interinas.

Constituição, art. 139, III e parágrafo único.

3 de julho — domingo

I — A Presidente e Vice-Presidente da República: dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador Geral da República, dos chefes do Estado Maior, dos Juizes, do Procurador Geral e procuradores regionais da Justiça Eleitoral, dos secretários de Estado e dos chefes de Polícia, sejam efetivos ou interinos.

Constituição, art. 139, I, c e parágrafo único.

II — A Governador:

a) dos secretários de Estado, dos comandantes das regiões militares, dos chefes e comandantes de polícia, dos magistrados federais e estaduais e do chefe do Ministério Público, sejam efetivos ou interinos.

Constituição, art. 139, II, c e parágrafo único.

b) das autoridades, efetivas ou interinas, que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo as mencionadas nas letras a e b do nº II do art. 139 da Constituição.

Constituição, art. 139, II, d e parágrafo único.

Parte II

Calendário dos atos do Processo Eleitoral:

3 de abril — domingo

Data a partir da qual, e até 3 meses após a data da eleição, nenhum servidor público federal, estadual ou municipal, poderá ser removido ou transferido *ex officio*.

Lei nº 2.550, art. 64.

24 de junho — às 18 horas — sexta-feira

1 — Encerramento do prazo de alistamento.
Lei nº 2.550, art. 4º.

2 — Encerramento do prazo para recebimento de pedido de transferência.

Lei nº 2.550, art. 10, ítem a.

3 de julho — domingo

Início do período da campanha eleitoral. Código Eleit., art. 151, § 6º.

25 de julho — segunda-feira

1 — Encerramento do prazo para o recebimento de pedidos de segunda via.

Res. nº 5.874, art. 12.

2 — Encerramento do prazo em que devem estar prontos, para entrega, todos os títulos.

Lei nº 2.550, art. 6º.

26 de julho — terça-feira

1 — Data em que, às 14 horas, em audiência pública, será encerrada a inscrição de eleitores, em cada zona, e proclamado o número dos inscritos até às 18 horas do dia anterior. Publicação de edital, com indicação de nome do último eleitor inscrito e número do respectivo título. Fornecimento de cópia autêntica aos diretórios municipais dos partidos, com idêntica comunicação ao T.R.E.

Lei nº 2.550, art. 16.

2 — Data em que será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional Eleitoral, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais dos partidos, e da publicação da imprensa, os nomes dos últimos eleitores, cujos processos de transferência estejam definitivamente ultimados, e o número dos respectivos títulos eleitorais.

Lei nº 2.550, art. 16, § 1º.

3 de agosto — quarta-feira

Início do período no qual as estações de rádio divulgarão, gratuitamente, instruções sobre eleições, data, hora e local dos comícios.

Lei nº 2.550, art. 78.

4 de agosto — quinta-feira

Encerramento do prazo para a expedição de segunda via de títulos.

Lei nº 2.550, art. 12.

5 de agosto — sexta-feira

Data da audiência pública de encerramento da expedição de segundas vias.

Lei nº 2.550, art. 16, § 2º.

19 de agosto — sexta-feira

Encerramento do prazo para a indicação, pelos partidos, de nomes para mesários.

Lei nº 2.550, art. 23, § 1º.

29 de agosto — segunda-feira

Encerramento do prazo para a publicação de edital de convocação para a audiência pública de nomeações dos membros das mesas receptoras.

Lei nº 2.550, art. 23, § 2º.

3 de setembro — sábado

1 — Encerramento do prazo para retirada dos títulos decorrentes de pedidos de inscrição, transferência e segunda via.

Lei nº 3.416, art. 3º.

2 — Data da nomeação, pelo Juiz Eleitoral, em audiência pública, dos membros das mesas receptoras.

Lei nº 2.550, arts. 22 e 23, § 2º e Código Eleitoral, art. 69.

3 — Data da designação dos locais de votação. Cód. Eleit., art. 20, letra n.

4 — Encerramento do prazo para constituição das Juntas Eleitorais.

Res. nº 5.876, art. 3º.

5 — Encerramento do prazo para registro de candidatos (até às 18 horas).

Lei nº 2.550, art. 57.

6 — Encerramento do prazo para requerimento de registro de diretórios de partidos políticos ou de alteração nos já registrados.

Lei nº 2.550, art. 56.

5 de setembro — segunda-feira

Encerramento do prazo para reclamação contra nomeação de membro de mesa receptora.

Lei nº 2.550, art. 26.

13 de setembro — terça-feira

1 — Encerramento do prazo em que devem estar julgados os requerimentos de registro de candidatos.

Res. nº 5.780 — art. 2º, parágrafo único.

2 — Encerramento do prazo para o candidato requerer o cancelamento do seu registro.

Res. nº 5.780, art. 13.

18 de setembro — domingo

1 — Encerramento do prazo para o delegado devolver ao juiz os títulos e recibos em seu poder.

Lei nº 2.982, art. 2º (Lei nº 2.550, artigo 69, § 7º).

2 — Data a partir da qual não se pode prender ou deter candidatos, salvo caso de flagrante delito.

Cód. Eleit., art. 129, nº 4.

23 de setembro — sexta-feira

1 — Encerramento do prazo para o juiz eleitoral comunicar a escolha de prédios para utilização no pleito.

Cód. Eleit., art. 79, § 3º.

2 — Data em que devem ser publicados os nomes dos candidatos registrados.

Cód. Eleit., art. 65.

3 — Encerramento do prazo de recusa da nomeação de mesário.

Cód. Eleit., art. 69, § 4º.

28 de setembro — quarta-feira

Data a partir da qual e até 48 horas depois da eleição, não se pode prender ou deter qualquer eleito, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal e condenatória por crime inafiançável.

Cód. Eleit., art. 129, nº 2.

30 de setembro — às 7 horas — sexta-feira

Encerramento do prazo para a distribuição do material para a votação.

Cód. Eleit., art. 77.

1 de outubro — às 7 horas — sábado

1 — Data da cessação da propaganda eleitoral, mediante radiodifusão, comícios ou reuniões públicas.

Cód. Eleit., art. 129, nº 3.

2 — Encerramento do prazo para entrega aos interessados dos títulos devolvidos pelos delegados de partidos.

Lei nº 3.416, art. 3º, parágrafo único.

3 de outubro — segunda-feira

Data das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República; Governador dos Estados do Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais e Mato Grosso; Vice-Governador nos Estados do Maranhão, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Santa Catarina, Minas Gerais e Mato Grosso (*).

4 de outubro — (Até às 12 horas)
— terça-feira

Encerramento do prazo para os juizes eleitorais comunicarem o número de eleitores que votaram em cada uma das seções, bem como o total das votantes da zona.

Lei nº 2.550, art. 42.

18 de outubro — terça-feira

1 — Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos das Juntas Eleitorais.

Lei nº 2.550, art. 43.

2 — Encerramento do prazo para o Presidente do T.R.E. designar a data em que deverão ser realizadas as eleições quando não se reunirem todas as seções de um município (complementares).

Cód. Eleit., art. 72.

3 de novembro — quinta-feira

Encerramento do prazo para conclusão dos trabalhos de apuração nas circunscrições.

Cód. Eleit., art. 93.

17 de novembro — quinta-feira

Encerramento do prazo para a realização das eleições complementares.

Cód. Eleit., art. 72.

3 de janeiro (1961) — terça-feira

Encerramento do prazo dentro do qual não poderá ser transferido ou removido, *ex officio*, servidor público.

Lei nº 2.550, art. 64.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 2.790

Recurso Eleitoral n.º 1.428 — Classe IV — São Paulo (Jales)

Realização simultânea de eleições com cédula única. A anulação de uma das eleições, por coincidência de número de votantes com o número de cédulas encontradas na urna não deve, necessariamente, acarretar a anulação da outra eleição.

Vistos êstes autos de Processo nº 1.428, classe IV, procedente de São Paulo:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da mesma, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de janeiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8 de janeiro de 1960).

(*) Eleições municipais (onde coincidirem com as de Presidente e Vice-Presidente da República).

RELATÓRIO

VOTO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A Junta Apuradora da 152ª Zona Eleitoral de São Paulo fez a apuração de várias urnas no dia 6 de outubro próximo findo. Ao se iniciarem os trabalhos de apuração da urna 1.824, correspondente à 37ª Seção, verificou-se que havia desconformidade entre a comunicação do comparecimento de eleitores e a ata de eleição, no tocante ao número de eleitores que votaram. Examinadas as folhas de votação, verificou-se que, realmente, haviam votado 306 eleitores, dos quais 2 não eram da seção e por isso lançaram suas assinaturas na folha modelo nº 2. Aberta a urna, foram encontrados 306 sobrecartas opacas, mas quanto às cédulas únicas, existiam 613 cédulas, isto é, mais uma do que o número das que deviam aparecer na urna, havia cédula única para a eleição de Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente e outra cédula única para Prefeito e Vice-Prefeito. Constatado que a cédula única a mais era de eleição de Governador, Senador, etc., a Junta Apuradora anulou a votação da seção quanto a essas eleições e manteve a votação relativa a eleição municipal para Prefeito e Vice-Prefeito, porque, quanto a esta eleição, havia apenas 306 cédulas únicas que correspondiam ao número dos eleitores que haviam votado na seção.

A recorrente não se conformou com a decisão da Junta na parte em que foi considerada válida a votação para Prefeito e Vice-Prefeito.

O Tribunal Regional, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negou provimento ao recurso.

Daí o novo recurso interposto para este Tribunal, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, e alegação de violação do art. 13, § 2º da Resolução nº 5.876 deste Tribunal, combinado com o art. 98 do Código Eleitoral e art. 3º da Lei nº 2.582, de 1955.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

"A questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico parecer de fls. 26, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, do seguinte teor:

"1. Recorre a U.D.N. da decisão que negou provimento a seu recurso de folhas, pelo qual pretendia a anulação de toda a votação tomada em determinada urna, na qual se constatou incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas únicas para Governador e Senador.

A digna Junta Apuradora anulou a votação relativa a essas eleições, validando, contudo a referente aos cargos municipais e as eleições proporcionais, nas quais não se verificou incoincidência.

2. Nada há que censurar em tal decisão, motivo pelo qual o Egrégio Tribunal "a quo" negou provimento ao recurso anterior. Se, realmente, poder-se-ia vislumbrar qualquer indicio de fraude na eleição em que surgiu um voto a mais, sem explicação, o mesmo não se poderá dizer das demais eleições, para as quais se votou em cédulas separadas.

Pretender a anulação de toda a votação, pelo motivo apontado, é excessivo inconcebível e, se assim o decidisse a Egrégia Corte recorrida, então haveria razão para o apêlo "sub judice". O contrário, ou seja, o reconhecimento da validade de eleições nas quais não ocorreu motivo de nulidade, não dá margem ao recurso especial.

Parece a esta Procuradoria, em conclusão, que o apêlo não merece conhecimento por esse Colendo Tribunal Superior".

De acôrdo com o pronunciamento supra transcrito, somos pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Corte dêle entenda conhecer".

E' o relatório.

Realizaram-se, no mesmo dia, eleições majoritárias com duas cédulas únicas, uma relativa à eleição para Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente e outra referente a eleição para Prefeito e Vice-Prefeito.

Tendo votado 306 eleitores, deviam ter sido encontrados na urna 306 cédulas únicas relativas às primeiras eleições e 306 cédulas das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito. Estas últimas correspondiam ao número de eleitores, isto é, a 306 eleitores, mas quanto à outra, foram encontradas 307 cédulas únicas, isto é, mais uma cédula do que o número de eleitores.

A Junta Apuradora decidiu anular a votação para Governador, Vice-Governador, Senador e Suplente, isto é, quanto às eleições para as quais havia um voto a mais, ao mesmo tempo que considerou válida e apurou a votação no tocante a Prefeito e Vice-Prefeito.

A Junta foi muito rigorosa ao anular a votação, pelo fato de não concordar o número de cédulas únicas com o número de eleitores. E o recorrente pretende que se estenda essa anulação também à eleição municipal majoritária, sob o fundamento de que, não tendo havido recurso quanto à anulação, este deve abranger toda a votação. A improcedência do recurso é manifesta. A Junta entendeu que a incoincidência entre o número de votantes e as cédulas únicas relativas a Governador, Senador, etc., deveria acarretar a anulação dessa votação. Essa decisão, repito, foi, a meu ver, excessivamente rigorosa. O que não se compreende é que se pretenda que a anulação atinja também a outra eleição majoritária, cujas cédulas únicas não apresentavam sequer aquela incoincidência.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.919

Recurso n.º 1.498 — Classe IV — Mato Grosso — (Aquidauana)

Eleição — Fraude — Voto de eleitor menor de idade.

Impugnação de inscrição de menor. Cancelamento.

Preclusão decorrente da falta de protesto oportuno

Havendo acusação de irregularidades nas certidões de Registro Civil, recomenda-se ao Tribunal Regional que dê vista dos autos ao Dr. Procurador Regional, para que aja como de direito na parte referente ao cancelamento de inscrições irregulares ou possível instauração de inquérito.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que não tomou conhecimento de apêlo interposto da apuração da 14ª Seção — Taunay, — da 10ª Zona de Aquidauana, sob o fundamento de preclusão.

O acórdão recorrido se encontra a fls. 35 e tem o seguinte teor:

".....

Considerando que o fundamento do recurso consiste em que na referida urna votou uma eleitora, considerada menor pelo recorrente;

Considerando que, quando mesmo ficasse incontestada essa alegação ou não contrariada a prova feita, elas só seriam oportunas se produzidas perante a Mesa Receptora;

Considerando que na ata da votação que se vê a fls 13, não há impugnação, protesto ou alteração alguma do recorrente, quanto à votação da eleitora menor;

Considerando o mais que dos autos consta e foi visto e examinado em missão e Justiça:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em não tomar conhecimento do recurso por versar matéria preclusa, de acôrdo com a Procuradoria, unânimemente. Afirmou impedimento o Exmo. Sr. Desembargador Mário Correia da Costa”.

A União Democrática Nacional recorre com fundamento na letra a, invocando os arts. 49 e 52, e ressalva a hipótese da discussão da matéria constitucional, usando do seguinte argumento:

“O art. 52 até revoga os prazos para recursos que versam tal matéria ampliando, assim, indefinidamente a oportunidade do recurso. E a matéria discutida é constitucional”.

Alega que a fraude está provada, por ter votado uma eleitora menor, aldeada.

O Partido Social Democrático, por seu Delegado, assim se manifesta:

“*Preliminarmente* — O presente recurso não deve ser conhecido, pois que não se enquadra em nenhum dos casos previstos pela Constituição Federal, art. 121, pelo que não deve merecer acolhida.

Mérito — Conforme se vê dos autos, e da contestação de fôlhas, que fazemos parte integrante desta, estava precluso o direito de impugnação pela recorrente, que não o usou em época oportuna.

2. Mesmo que assim não fôsse não prosperam as razões invocadas pela U.D.N., visto que a eleitora impugnada está devidamente inscrita, e, enquanto não fôr cancelada a inscrição, *poderá votar validamente*. F. A. Gomer Neto Bones Net, in Teoria e Prática do Código Eleitoral, pág. 176, ed. de 1954).

3. Diante do acima exposto, o Partido Social Democrático confiado na alta sabedoria dessa Colenda Côte, pede e espera não seja tomado conhecimento do recurso contestado, por ser de direito e de Justiça”.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral emite o seguinte parecer contra o recurso:

“.....

“a) não cumpriu a recorrente o disposto em o art. 51 da Lei nº 2.550, operando assim a *preclusão*, eis que no processo de inscrição da referida menor, ou na ocasião da votação perante a Mesa Receptora, não houve protesto ou impugnação da recorrente;

b) autoriza o art. 41, § 2º do Código Eleitoral o eleitor a votar validamente até que excluído em processo regular;

c) êste tem sido o entendimento na jurisprudência eleitoral *verbi gratia*, dêsse Pretório Excelso, in Acórdão nº 889, publicado no “Boletim Eleitoral” nº 99, pág. 1.635:

“Que durante o processo até a exclusão, pode o eleitor votar validamente, no regime da legislação anterior, o eleitor excluindo, durante o processo, podia votar. No sistema atual mais claro e taxativo é o texto legal: Poderá votar validamente. A exclusão não retroage não alcança o voto, então, dado pelo eleitor”;

d) dos documentos produzidos pela recorrente e recorrido não ficou claro tratar-se no caso de eleitora *menor* e *aldeada*;

e) a segura e brilhante decisão da Junta Apuradora, da 10ª e 20ª Zonas Eleitorais, relatada pelo Presidente da mesma, Dr. Heliofar Serra, que se vê às fls. 16 a 21, e que merece ser conhecida, examinou a espécie *sub judice* à luz da lei e da jurisprudência concluindo por dizer:

“O requerimento da inscrição da eleitora Vergília Lourenço foi deferido por êste Juizo com base na certidão de nascimento, para fins eleitorais, expedida pelo Oficial do Registro Civil do Distrito de Taunay — Sr. Artêmio Casacurta — na qual se verifica que Vergília Lourenço, natural de Taunay, Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso, nasceu no dia 26 de abril de 1940”;

f) e mais adiante diz ainda a citada decisão tendo em vista as provas produzidas pela recorrente, perante aquela Junta, sôbre o nascimento da mesma menor, Vergília:

“Surge, então a questão de se saber se a Justiça Eleitoral é competente para apreciar provas contrárias às declarações constantes do Registro Civil”.

E concluiu citando decisão de 21 de janeiro de 1952, do Tribunal Regional de São Paulo, em que se decidiu que “assento de nascimento ordenado por juiz competente — enquanto subsistente, prevalece a inscrição eleitoral. Falece à Justiça Eleitoral competência para apreciar prova contrária às declarações constantes do registro. Boletim Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nº 92, pág. 1.441”.

Isto pôsto, tendo em vista tudo o que dos autos consta, somos de parecer que se negue provimento ao recurso.

O Dr. Procurador Geral Eleitoral louvou-se nêsse parecer.

O acórdão recorrido limitou-se a não conhecer do recurso interposto da decisão da Junta, por entender que a matéria estava preclusa. Foi só esta a parte decisória, diz:

“.....

Considerando que o fundamento do recurso consiste em que na referida urna votou uma eleitora, considerada menor pela recorrente;

Considerando que, quando mesmo ficasse incontestada essa alegação ou não contrariada a prova feita, elas só seriam oportunas se produzidas perante a Mesa Receptora;

Considerando que na ata de votação que se vê a fls. 13, não há impugnação, protesto ou alegação alguma do recorrente, quanto à votação da eleitora menor;

Considerando o mais que dos autos consta e foi visto e examinado em missão e Justiça:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral em não tomar conhecimento do recurso por versar matéria *preclusa*, de acôrdo com a Procuradoria, unânimemente”.

Realmente, a Lei nº 2.550 estabelece no seu artigo 49:

“A nulidade de qualquer ato, não arguida quando da sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivos supervenientes ou de ordem constitucional”.

Assim, o Tribunal se baseou no princípio geral de que teria havido preclusão.

O eminente delegado da recorrente concluiu sua brilhante oração, afirmando que o recurso não interessava, mas que queria combater a fraude no alis-

tamento eleitoral. Todavia, durante o alistamento não houve impugnação. Esgotou-se o prazo do alistamento sem ter havido impugnação à inscrição da menor. Ocorreu a votação. Não houve impugnação. A matéria ficou preclusa. É verdade que S. Ex^o alega que o art. 52 da mesma lei dispõe:

“São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional”;

Ora, discutir matéria constitucional, tem-se decidido, é discutir interpretação, compreensão do texto constitucional. Mas neste caso, não se discute interpretação ou compreensão do texto constitucional. O que se discute, na hipótese, é a validade de uma certidão do Registro Civil, uma certidão de nascimento. A discussão é sobre matéria de validade ou não de certidão de Registro Civil. E isto não é matéria de ordem constitucional, aí o aspecto seria diferente.

Na conformidade da jurisprudência, não se trata de discutir matéria constitucional; trata-se de discutir, apenas, validade de certidão de nascimento, no Registro Civil.

Havendo acusação de irregularidades nas certidões do Registro Civil recomenda-se ao Tribunal Regional que dê vista dos autos ao Dr. Procurador Regional, para que haja como de direito na parte referente ao cancelamento de inscrições irregulares ou possível instauração de inquérito.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e recomendar ao Tribunal *a quo*, mandar dar vista dos autos ao Dr. Procurador Regional Eleitoral para agir como fôr de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 22 de abril de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladao*, Relator.

Deixou de comparecer o Exmo. Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.992

Recurso n.º 1.499 — Classe IV — Mato Grosso (Cuiabá)

Não constitui nulidade o simples auxílio prestado aos eleitores, pelos fiscais de partido, em dia de forte temporal, para que, sem maiores dificuldades, chegassem os títulos, sem qualquer reclamação dos presentes, às mãos do Presidente da Seção Eleitoral.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 23 de julho de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Samuel Alvares Puentes*, Relator.

Foi presente o Dr. *Alceu Octacílio Barbêdo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 6 de janeiro de 1960).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Sr. Presidente, trata-se de recurso de impugnação de urna, nos seguintes termos:

“Com o presente tenho a elevada honra de encaminhar a esse Egrégio Tribunal, para o fim do disposto no § 2º do art. 12 da Resolução n.º 5.876, de 18 de agosto de 1958, a urna

n.º 95 — 8ª Seção do Município de Nossa Senhora do Livramento, desta 1ª Zona, em virtude de haver a Junta julgada procedentes as impugnações formuladas pelos mesários e fiscal do P.S.D., com fundamento na alínea 9 do citado art. 12”.

Acompanha os autos a ata.

A impugnação é motivada, segundo alegam os recorrentes, pelo seguinte:

“Foram feitas a pedido do candidato a Deputado Estadual presente na seção, Senhor Licínio Monteiro da Silva e Delegado do P.S.D. neste município, tendo o Fiscal da U.D.N. dispensado da transcrição em ata das impugnações feitas por ele por compreender que não é necessário essa formalidade, porque as folhas de impugnação já acompanham os votos dos eleitores, prova suficiente para que a Junta Apuradora julgue como de direito.

Fica ressalvado se por ventura aparecer algumas sobrecartas ou cédulas únicas sem rubrica dos mesários.

As (1700) dezessete horas, quando deviam ser distribuídas as senhas aos eleitores, devido ao temporal reinante na cidade quando era grande o acúmulo de eleitores da seção no prédio, o presidente da mesa consultou os fiscais presentes, Srs. Renato Monteiro da Costa pela U.D.N. e Sebastião Monteiro da Silva, pelo P.S.D. da conveniência de que os títulos dos eleitores presentes fossem recolhidos pelos fiscais de partido, tendo ambos concordado com a medida, já que era impossível a movimentação dentro do prédio. Procedido o recebimento dos títulos como havia sido combinado, quando os fiscais iam recolher os ditos títulos o senhor primeiro mesário disse que — protestava contra essa medida, neste momento também o delegado do P.S.D. — Dr. Mário Figueiredo Ferreira Mendes levou o seu protesto apoiando as palavras do primeiro mesário”.

Esta matéria foi sujeita ao Tribunal Regional, que lavrou o seguinte acórdão:

“A Junta Apuradora da Primeira Zona Eleitoral recorreu para este Tribunal da decisão por ela tomada de apurar, em separado, a urna da 8ª Seção de Nossa Senhora do Livramento, em virtude da impugnação à mesma urna pelo Partido Social Democrático, sob a alegação de que votaram muitos eleitores depois de encerrada a votação, às 17 horas, sem que os seus títulos fossem entregues, por eles, pessoalmente à Mesa Receptora de votos e,

Considerando que a ata da votação esclarece que devido ao acúmulo de eleitores dentro do prédio em que funcionou a seção eleitoral, que para ali acorreram para se abrigarem contra o forte temporal que desabou sobre a cidade, foi acordado entre os membros da Mesa que os títulos poderiam ser arrecadados pelos fiscais de Partidos;

Considerando que mesmo que esses títulos tivessem sido presentes à Mesa, após o encerramento da votação, os votos desses eleitores só poderiam ser invalidados se fossem impugnados no momento da votação, o que não aconteceu como se confere pela leitura da ata da votação;

Considerando o mais que dos autos consta e foi visto e examinado em missão de Justiça.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral em negar provimento ao recurso *ex officio* para manter a apuração feita pela Junta contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Flávio Congro que dava provimento ao recurso para anular a votação, nos termos do

parecer da Procuradoria. Prejudicado o recurso do P.S.D. Afirmaram impedimento os Exmos. Srs. Desembargador Mário Correia da Costa e Dr. João Gonçalo de Moraes”.

O Partido Social Democrático interpôs, tempestivamente, recurso para esta Côrte, dizendo:

“... que a decisão recorrida, aliás tomada por maioria, violou frontalmente o disposto pelo art. 124 do Código Eleitoral.

Efetivamente, conforme está amplamente provado, durante a votação procedida perante a mesa receptora de votos da 8ª seção de Nossa Senhora do Livramento, a mesa que a presidia, sempre sob os protestos do Delegado do Partido recorrente, a título de acôrdo violou inúmeros dispositivos da lei eleitoral, tudo com o objetivo, claro e deliberado de fraudar e coagir a votação que ali se procedia”.

O fundamento é sempre este.

A U.D.N., acrescentando suas razões, alega:

“Reportando-se à sua contestação de fôlhas, a recorrida, tornando-a parte integrante destas, insiste na sem razão do recorrente a vislumbrar fraude e coação onde apenas imperou o bom senso. Isto é, realizando-se as eleições últimas de Livramento em dia tempestuoso e de chuva e estando repleto o recinto exíguo da seção em referência, combinou-se que os fiscais de partido fizessem o recolhimento dos títulos dos eleitores às 17 horas. Dessa forma se evitava a movimentação tumultuosa dos presentes, resumindo-se o deslocamento difícil aos fiscais de partidos. Tudo conforme consta de ata, sem maiores dificuldades.

Assim, o recorrente, não havendo reclamação nenhuma de eleitores, sustenta a tese absurda da coação para votar, ou seja a arrecadação dos títulos e sua entrega à mesa receptora.

De modo que, pelo exposto deve ser negado provimento ao recurso interposto e confirmada a respeitável decisão”.

O parecer do Dr. Procurador Regional conclui:

“Está efetivamente provado nos autos, na ata de votação e outros documentos que:

a) a mesa que presidiu os trabalhos de recepção de votos violou inúmeros dispositivos da lei eleitoral, tudo com o objetivo certo de fraudar e coagir a votação ali procedida;

b) também estão provados os protestos na ocasião formulados pelo Delegado de Partido e pelo 1º mesário, Djaima Metelo Duarte Caldas, cujos protestos acompanharam o recurso voluntário manifestado pelo recorrente;

c) a decisão do Tribunal *a quo* não foi unânime, tendo voto vencido o Desembargador Flávio Congro”.

O Dr. Procurador Geral exarou, afinal, parecer, transcrevendo o parecer do Dr. Procurador Regional, concluindo:

“É verdade que para chegar à conclusão a que chegou, mantendo a apuração da seção, o ilustre Tribunal *a quo* apreciou matéria de fato e de prova do processo, mas, segundo nos parece, o recurso é cabível, por ter ocorrido, realmente, violação de lei federal.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso”.

Subindo o recurso, foi designado Relator o Senhor Ministro Haroldo Valladão, que despachou, preliminarmente, solicitando se informasse se havia recurso de diplomação. O recurso de diplomação existe. A questão, porém, está nos fundamentos deste recurso de diplomação.

Lavrando novo parecer, abrangendo, também, o recurso de diplomação, assim opinou o Dr. Procurador Geral:

“Cumprido, por outro lado, assinalar que esse Recurso nº 1.624 foi interposto da decisão do ilustre Tribunal *a quo*, que negou provimento ao Recurso de Diplomação interposto, pelo Partido Social Democrático, com fundamento no art. 170, letra c, do Código Eleitoral, isto é, sob a alegação de que teria havido “erro de direito ou de fato na apuração final”.

Não houve, por conseguinte, Recurso de Diplomação apresentado com base na letra d, do mesmo art. 170, do Código Eleitoral, ou seja com fundamento em “pendência de recurso anterior, cuja decisão possa influir” na “classificação de candidato”; o que impediria que os recursos parciais pudessem ser julgados prejudicados, na forma do § 2º, do art. 169, do Código Eleitoral.

Não existe, em consequência, a nosso ver, Recurso de Diplomação que ampare o presente recurso parcial, e que impeça que o mesmo seja julgado prejudicado, de conformidade com o dispositivo legal supra referido.

Acresce que mesmo que se quisesse considerar o Recurso de Diplomação supra mencionado (nº 1.624) como capaz de amparar este recurso parcial, verificar-se-ia que tal não poderia ocorrer, de vez que, como vimos, o mesmo Recurso de Diplomação foi desprovido, por decisão já confirmada por este Colendo Tribunal Superior.

Em face do exposto, e apesar de nos parecer que, quanto ao seu mérito, o presente recurso merecia ser conhecido e provido, conforme salientamos em nosso pronunciamento de fls. 23-25, este mesmo recurso parcial não tem a ampará-lo o Recurso de Diplomação previsto na letra d, do art. 170, do Código Eleitoral, e, assim, deverá ser julgado prejudicado na forma do § 2º do art. 169 do mesmo Código”.

VOTOS

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Da leitura atenta do presente processo, chega-se à conclusão de que os eleitores portaram-se, corretamente, cumpriram com os seus deveres, votaram, conscientemente, e cheios de confiança esperaram o resultado da luta.

Enquanto assim agiam, os políticos portavam-se mal; descontentes, contrariados com os resultados, estudavam em silêncio a maneira de pôr abaixo tanto esforço despendido.

O voto do eleitor deve ser respeitado, acatado, mantido, em benefício da verdade eleitoral; não é possível que, à maneira antiga das atas falsas, se queira desvirtuar o Código, dando votos a quem não os conquistou, a quem não os mereceu.

O processo começa com a comunicação do Dr. João Gonçalo de Moraes ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, de haver a Junta Apuradora, sob sua presidência, julgado procedentes as impugnações formuladas contra a votação que se desenrolou na 8ª Seção do Município de N. S. do Livramento, onde se achava a urna nº 95.

A ata de fls. 5 a 7, ao contrário do alegado não revela coação de espécie alguma. Coagir é obrigar, é forçar, mediante pressão física ou moral. A ata nada acusa neste sentido. As 17 horas, segundo relata

o Presidente, chovia a cântaros. Fiscais de todos os partidos ajudavam os eleitores a entregar seus títulos à mesa.

E esses eleitores, espontaneamente, no gabinete secreto, votaram em quem bem entenderam.

Diz mais a ata que o Delegado da U.D.N. colaborou na feitura da mesma. Mas essa ata está totalmente assinada por uma mesa composta de cinco pessoas. O 1º mesário assinou com restrição sem dizer qual era a restrição.

Deduzir-se daí que o Delegado da U.D.N. fez a ata é absurdo, porque em todas as eleições as atas são feitas sempre em meio a grande balbúrdia, com a sala repleta de eleitores, delegados, fiscais e pessoas amigas, que cercam a mesa até a terminação dos trabalhos. Um lembra um detalhe, outro uma reclamação, um terceiro um episódio, e a ata vai assim, até ao remate, escrita sempre pelo secretário sem que ninguém diga que outro fez a ata. Quem trabalhou em mesas receptoras, em juntas eleitorais, e em tribunais eleitorais, está farto, fartíssimo, de saber disso tudo.

Todos os secretários fazem as atas, a colaboração, a havê-la, vem de todos os lados, porque um fiscal não consente que outro fiscal corra mais que ele.

A Junta Apuradora recebeu reclamações.

Sómente invalidou votos, aliás alguns, e enviou tudo ao Tribunal Regional.

O Tribunal Eleitoral, sensatamente, negou provimento a dois recursos: o *ex-officio* da Junta (nº 728), e o de nº 753, apensado ao primeiro, do Partido Social Democrático e do Partido Social Progressista.

Houve o voto vencido do Juiz Flávio Varejão Congo, no qual aceita as acusações dos dois partidos citados.

Surgiu recurso tempestivo para este Egrégio Tribunal, baseado na letra *a* do art. 167, do Código Eleitoral. Arrazoaram as partes.

A Procuradoria Regional do Tribunal Regional de Mato Grosso opinou no sentido de ser julgado procedente o recurso em face da coação existente.

O eminente Sr. Ministro Haroldo Valladão determinou, diante do recurso parcial, se oficiasse ao Tribunal Eleitoral acerca da existência, ou não, do recurso da diplomação.

Em resposta foi declarada a existência desse recurso. Mas o recurso da diplomação, consoante parecer da Procuradoria Geral deste Egrégio Tribunal, não fôra interposto pelos delegados reclamantes dos partidos Social Democrático e Social Progressista. Fôra interpôsto por Péricles Correia Cardoso, candidato a deputado estadual, pelo Partido Social Progressista, com fundamento na letra *c* do art. 170, do Código Eleitoral. E esse recurso do candidato Péricles referia-se à apuração das urnas das 2ª, 5ª e 4ª Zonas Eleitorais, nada tendo a ver, assim, com a urna da 1ª Zona Eleitoral a que se refere este Recurso nº 728.

Houve, contudo, um recurso de diplomação sobre eleições na 1ª Zona contra a decisão do Tribunal Regional que manteve a diplomação de João Monteiro da Costa como Prefeito do Município de N. S. do Livramento.

Esse recurso com o nº 1.624, do qual foi Relator o eminente Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva não foi conhecido. Um recurso nada tinha a ver com o caso; do outro não se conheceu. Um, baseava-se na letra *c* do art. 170 do Código Eleitoral; o de nº 1.624, não foi conhecido.

O recurso destes autos estribado na letra *a* do art. 167 não teve recurso de diplomação a escorá-lo, pois os dois recursos de diplomação nada tinham a ver com ele.

Caíu no vácuo.

Houve esquecimento da interposição do recurso de diplomação, com base na letra *d* do art. 169, isto é, pendência de recurso anterior.

E é o próprio Dr. Procurador Geral que assim assim raciocina, opinando, afinal, pelo não conhecimento do recurso.

Prejudicado na forma da lei, ficou o recurso parcial.

Em face do exposto, não conheço do recurso interposto.

* * *

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, prestei a habitual atenção ao relatório e ao brilhante voto do eminente Sr. Ministro Relator, mas ... tenho a impressão de que os casos a que S. Exª alude são diferentes. É possível que tenha compreendido mal. Trata-se, no caso presente, de recurso de nulidade da votação, pelo fato de os títulos eleitorais terem sido recolhidos pelos fiscais dos partidos...

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Os fiscais auxiliaram, somente.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... ao passo que o Recurso nº 1.624, de que eu próprio fui Relator, e no qual o Tribunal, por unanimidade, manteve a anulação da 10ª Zona, versava sobre hipótese diferente e se tratava da 1ª Zona Eleitoral, o que não ocorre neste caso.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Há eleitores que necessitam de auxílio.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Município de Nossa Senhora do Livramento é contíguo ao Município de Cuiabá.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Trata-se da 1ª Zona, 8ª Seção.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como entendo que o recurso de diplomação do prefeito nada tem a ver com este recurso, dêle conheço, porque, realmente, é preciso interpretar o art. 88 do Código Eleitoral e as Instruções baixadas por este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de nº 5.874, sobre eleições em geral.

Conhecendo do recurso, Sr. Presidente, entrarei no mérito.

O art. 88, do Código Eleitoral dispõe:

"As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos para que sejam admitidos a votar".

Portanto, o texto que acabo de ler recomenda ao Presidente da Mesa fazer entregar as senhas. Não é o presidente quem entrega as senhas; ordena ele ao secretário que as entrega, mas convidará em voz alta (está expresso que o fará, ele o Presidente), os eleitores, conjuntamente, a entregarem seus títulos, ou seja, todos aqueles que ainda não votaram são convidados, pelo Presidente da Mesa, a entregar seus títulos. A grande questão é saber se os títulos devem ser entregues pelos eleitores cada um de per si, ou se podem ser entregues pelos fiscais de partidos ou quaisquer eleitores conjuntamente.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Os fiscais auxiliavam apenas.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Este é que é o fato.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Havia ainda outra circunstância: um temporal tremendo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O voto vencido do Relator abordou a questão, embora não esclarecesse devidamente. E o eminente Ministro

Samuel Puentes, em seu voto, afirmou que o mesário assinou a ata sem fundamentar a impugnação.

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Realmente, não fundamentou.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Perdão! Fundamentou expressamente! Veja V. Ex^a está no texto da ata.

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Não foi prestado qualquer esclarecimento.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Como não? (S. Ex^a lê nos autos):

“... consultou os senhores fiscais presentes — Srs. Renato Monteiro da Costa, pela U.D.N. e Sebastião Monteiro da Silva, pelo P.S.D., da conveniência de que os títulos dos eleitores presentes fossem recolhidos pelos fiscais de partido, tendo ambos concordado com a medida, já que era impossível a movimentação dentro do prédio. Procedido o recebimento dos títulos como havia sido combinado, quando os fiscais iam recolher os ditos títulos o senhor primeiro mesário disse que — protestava contra essa medida”.

Se ele protestou, não precisava fundamentar, nem dizer o motivo, novamente ao assinar a ata.

Se assinou a ata, não precisava fundamentar, em seguida à sua assinatura.

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — A mesa era composta de cinco pessoas.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria*. — O protesto ficou isolado.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não ficou isolado, *data venia*.

Foi apostado na ata: “com restrição”. A restrição constava da ata! Ele assinou a ata!

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Estava obrigado a dizer qual a restrição. A ata foi feita pelo secretário.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Ele ouviu a leitura da ata e dela constava a impugnação que havia sido feita. Assinou a ata “com restrição”. Está clara a assinatura feita pelo secretário e o adiamento, “com restrição”.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — De qualquer maneira, trata-se de matéria de fato.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não se trata de matéria de fato, nem de matéria de prova, *data venia*, mas de interpretação do art. 88 do Código Eleitoral.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Desde que não haja fraude não há como anular essa eleição.

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Não há prova de fraude.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O argumento é outro. Consta da ata, expressamente, que os títulos foram arrecadados pelos fiscais e, depois, entregues ao Presidente da Mesa. Esta, a questão que deve ser esclarecida em face do art. 88, do Código Eleitoral, e do art. 48 das Instruções nº 5.874. Porque o Recorrente alega que houve violação do Código Eleitoral. E' verdade que não citou artigos, mas nós temos a obrigação de saber quais são esses artigos: o art. 88 do Código Eleitoral e o art. 48 das Instruções nº 5.874, que dispõem sobre as eleições em geral.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sem o lastre de fraude, isto nada importa.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O que resta saber é se o Presidente da Mesa poderia, ou não, fazer o que fez, em face do art. 88 do Código Eleitoral. Não interessa a justificação do fato.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Se não houve intuito fraudulento, nada temos que anular.

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Diz-se que havia um forte temporal e todos correram para dentro da Seção. E' caso de força maior.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Muito bem. A argumentação de V. Ex^a reforça o meu ponto de vista, de que é preciso interpretar o art. 88.

Se houve violação, precisamos conhecer do recurso e decidir.

Vamos interpretar esse artigo, para saber se o Presidente poderia fazer o que fez.

E' a primeira vez que tenho conhecimento de um caso como este. Sou leitor habitual do “Boletim Eleitoral” e não me lembro de qualquer decisão sobre caso semelhante. E, como é a primeira vez que vem ao nosso conhecimento, vamos abordá-lo para resolver.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Não é a primeira vez que temos conhecimento de caso idêntico. Muitos deles temos resolvido.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Então vamos decidir de acordo com a lei, não negando conhecimento ao recurso, que foi bem interposto.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — E' matéria de fato.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O art. 88 do Código Eleitoral tem o seguinte teor:

“As 17 horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar”.

Tendo o Presidente da Mesa convocado os fiscais, com assentimento dos mesários, em face do tumulto e acúmulo de eleitores, para facilitar a sua tarefa, arrecadando os títulos, para que fossem distribuídas as senhas correspondentes, cumpriu a exigência do Código, que era chamar os eleitores em voz alta, para que estes entregassem seus títulos à Mesa.

Todavia, esses títulos deviam ser entregues diretamente pelos eleitores à Mesa ou poderiam ser entregues pelos fiscais dos partidos? Esta, a questão.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — A resposta a V. Ex^a é esta: desde que não houve fraude, poderiam.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Então, V. Ex^a interpreta o art. 88 do Código Eleitoral! E' o que quero!

Vamos conhecer do recurso e lhe negar provimento.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Trata-se de matéria de fato. Entregar ou não os títulos é um fato.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Perdão! Não se trata de matéria de fato, porque a lei é expressa. Trata-se de interpretação do art. 88.

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Mera irregularidade.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Como deve ser interpretado o art. 88? A própria lei considera os fiscais auxiliares do ato eleitoral, seja do alistamento, seja da constituição das mesas receptoras, seja das juntas, seja da apuração, seja da proclamação dos resultados. Os fiscais estão ali no interesse dos seus partidos, e também como auxiliares da Justiça Eleitoral, para velar pela regularidade e validade das eleições.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Qual o prejuízo que poderia ocorrer, se os fiscais entregassem os títulos, ou se os próprios eleitores o fizessem?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^ª está interpretando a lei. E' o que desejo.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Não se vão anular 300 votos por causa da entrega de títulos, quando não houve fraude.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — As nulidades são expressas.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele afirma que foi violado o art. 88. Precisamos saber se foi ou não. V. Ex^ª não abordou este aspecto, *data venia*.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Não tinha motivos para abordá-los. Não houve coação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^ª fala no art. 88 do Código Eleitoral; e que diz o art. 49 da Lei nº 2.550?

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O art. 49 da Lei nº 2.550 não tem adequação com o fato, porque fala em nulidade de qualquer ato, não argüido quando de sua prática. Mas esta nulidade, no caso, foi argüida pelo primeiro mesário. Então, V. Ex^ª reforça o meu ponto de vista, porque o primeiro mesário argüiu a nulidade.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Não há nulidade expressa na lei.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Há um artigo que diz: só se declara nulidade, quando houver fraude ou coação. Parece-me que é o art. 43.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Anular-se a votação, porque quem entregou o título não foi o mesário, não é possível.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — E ninguém protestou.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^ª acha que só quando houver fraude e coação se anula a votação? Lamento discordar de V. Ex^ª. Não é possível. Pode haver violação da lei, sem haver fraude e coação.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E' preciso acabar com esses bisantinismos. Há um sistema de nulidade especial.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Vou exemplificar para V. Ex^ª um caso concreto para provar que V. Ex^ª não pode generalizar.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — V. Ex^ª está fugindo das nulidades.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Suponhamos um caso concreto: um funcionário do serviço eleitoral é designado para Presidente de Mesa. Houve fraude ou coação de alguém? Não; mas houve infração da lei. Está nulo o ato.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não haverá infração da lei se não houver fraude nem coação. Então não se conhece.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Entretanto, está anulado.

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Se houver um erro e mais nada, não estará nulo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — No caso concreto que citei, há nulidade.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não se discute formulando hipóteses anormais, absolutamente fora de termos. V. Ex^ª se orienta pelos atos nulos ou in-existentes.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Quero, apenas, interpretar o art. 88 do Código Eleitoral para estabelecer uma regra.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Isso não é possível. Depende de cada caso concreto.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente. Então V. Ex^ª concorda comigo. Vamos para o art. 88. E' preciso interpretá-lo. Ele tem tempe-

ramento. O Sr. Ministro Cândido Lôbo já declarou que acha perfeitamente possível, em razão da chuva torrencial e do acúmulo de pessoas e de eleitores no prédio em que se realizava a eleição, que os fiscais colaborassem com o Presidente da Mesa, na arrecadação dos títulos. Interpretou o art. 88. E' o que quero. Estou inteiramente de acôrdo com essa interpretação. O que é preciso é interpretar.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Estou muito honrado com a atenção de V. Ex^ª.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Interpreto o art. 88 do Código Eleitoral e o art. 48 das Instruções nº 5.874. Entendo que o Presidente pode solicitar a colaboração dos delegados de partidos e fiscais, contanto que sejam todos eles, para arrecadar os títulos eleitorais; mas só o Presidente poderá entregar a senha a cada eleitor. E' preciso fazer na interpretação duas distinções: uma, que o Presidente pode aceitar a colaboração de delegados de partidos e fiscais para arrecadação dos títulos; outra, que só ele pode entregar a senha a cada eleitor. Como no caso foi o Presidente quem entregou a senha a cada eleitor, não o fez por intermédio dos fiscais nem dos delegados, entendo que o ato da Mesa está de acôrdo com o art. 88 do Código Eleitoral e o art. 48 das Instruções nº 5.874. O recorrente justificou por que o recurso foi interposto?

O Sr. Ministro Samuel Puentes — Por coação ou fraude.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então dizendo que houve violação do art. 88, o Relator coloca a questão sob outro aspecto. O recurso foi interposto por violação da lei. Então vamos verificar qual a violação, interpretando esses artigos já citados e achamos que, num caso concreto, o fato de o Presidente da Mesa ter pedido colaboração dos fiscais e delegados de partidos, para arrecadação dos títulos dos eleitores, que lhe foram entregues, não implica em violação da norma legal.

Sr. Presidente, não conheço do recurso por não ter havido violação das normais legais e não pelo fundamento do voto do Relator.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Samuel Puentes (Relator) — Senhor Presidente, desejava prestar um esclarecimento. Houve a colaboração dos fiscais que auxiliaram o Presidente em face do temporal. Eles encaminhavam os eleitores ao Presidente para recebimento da senha. Entendem que houve coação e fraude porque os fiscais colaboraram com essa intenção. Achem que houve coação e fraude porque eles impediram os eleitores de votar. Isso, porém, não aconteceu, porque votaram todos e não houve coação nem fraude. Se colaboração é coação e fraude...

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Mello — Sr. Presidente, voto de acôrdo com o eminente Relator.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.043

Recurso n.º 1.678 — Classe IV — Pará (Belém)

Funcionária autárquica, nomeada mesário, que não compareceu aos referidos trabalhos e deixou de apresentar, em tempo oportuno, as razões justificativas de sua ausência.

Suspensão. Aplicação do § 1º do art. 29, da Lei nº 2.550.

Vistos, etc.

Elza da Fonseca Dauer, funcionária autárquica, recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que manteve a pena de suspensão que lhe

foi imposta, por ter faltado aos trabalhos eleitorais, no dia 21 de junho do corrente ano, deixando de apresentar, ao Juiz Eleitoral, as razões da sua ausência ao trabalho para o qual foi convocada.

A penalidade imposta pelo juiz foi de 15 dias. Ela recorreu dessa decisão e o Tribunal reduziu-a para um dia. Daí o recurso interposto para esta Corte, pretendendo o cancelamento da punição.

Pronunciando-se a respeito do caso, o Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

"1. A decisão recorrida (fls. 7-8), proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aplicou à funcionária autárquica, designada mensaria de uma seção eleitoral, ausente no dia do pleito, sem justificação aceitável, a pena de um dia de suspensão.

2. O aresto impugnado foi proferido em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, a fls. 6-v.

3. Não houve ofensa a letra expressa de lei, pressuposto necessário do recurso interposto a fls. 13; opina pelo não conhecimento; caso contrário, pelo seu desprovimento".

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, de acordo com o seguinte voto do Relator:

O caso é, realmente, raro, penso, mesmo, que seja o primeiro, em que a Justiça Eleitoral pune alguém, que não acudiu ao seu chamamento para cumprir o dever e a lei dá à parte faltosa um prazo para justificação perante a autoridade eleitoral.

A referida funcionária não procedeu por essa forma e foi punida.

Trata-se de um ato que escapa à nossa apreciação e, nesta conformidade, não conheço do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ary Azevedo Franco*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. (Pub. em sessão de 2 de dezembro de 1959).

ACÓRDÃO N.º 3.056

Recurso n.º 1.700 — Classe IV — São Paulo (Santos)

O art. 58, da Lei n.º 2.550 não colide com o art. 141, 8º, da Constituição Federal. Estar ou não o candidato nas condições previstas no art. 58 da Lei n.º 2.550 é matéria de fato e não de direito.

Vistos estes autos do Processo n.º 1.700, classe IV, procedente de São Paulo (Santos), sendo recorrente o Partido Social Democrático:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, de acordo com as notas taquigráficas em anexos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Samuel Puentes*, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. (Pub. em sessão de 4 de dezembro de 1959).

RELATÓRIO

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — O Partido Social Democrático, por seu advogado, no processo de recurso interposto da decisão do Dr. Juiz da 118ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro da candidatura de João Taibo Cadorniga a vereador à Câmara Municipal de Santos, no pleito de 4 de outubro p.p., interpôs recurso para este Tribunal Superior, com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral e art. 53 — 4º, da Lei n.º 2.550, de 1955.

Alega o recorrente que foi contrariado no seu propósito de disputar a função eletiva citada, sob a alegação de que é adepto do Partido Comunista Brasileiro, aplicando-se-lhe em consequência a sanção do art. 58 da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Invoca a inconstitucionalidade de tal artigo de lei em face do que dispõe o art. 141, 8º, da Constituição Federal, que declara que ninguém será privado de seus direitos por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política.

O Dr. Procurador Regional deu parecer, demonstrando com a documentação junta aos autos e principalmente com as informações policiais que o recorrente persiste na ideologia combatida pela lei.

De acordo com a Procuradoria está o Presidente do Tribunal Regional.

O Dr. Procurador Geral, em longo parecer, opina no sentido de não se conhecer do recurso e pelo não provimento caso o Tribunal resolva conhecer.

Está feito o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Samuel Puentes* — Volta a baila o art. 58, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

E' inconstitucional?

Repisa-se o que este Tribunal já decidiu em muitos acórdãos:

O art. 58 da Lei n.º 2.550 não colide com o artigo 141, 8º, da Constituição, ao revés, foi uma decorrência do § 13 do mesmo artigo (partidos políticos proibidos) norteado pela necessidade de defender o regime, em sua essência preservando-o da subversão e da destruição. Em cumprimento ao dispositivo legal, legítima é a investigação sobre a conduta política e social dos candidatos para o registro.

São de ser lidas em tal sentido as seguintes decisões deste Tribunal Superior:

Ac. 1.147-B.E., 48, pág. 601;

Ac. 1.166-B.E., 52, pág. 258;

Ac. 1.897-B.E., 77, pág. 367;

Ac. 1.916-B.E., 69, pág. 475.

Não há dest'arte inconstitucionalidade em jôgo.

Acresce que, em inúmeras oportunidades, segundo a douta Procuradoria, apreciando recursos semelhantes, tem este Tribunal Superior entendido que estar ou não o candidato nas condições previstas no art. 58 da Lei n.º 2.550 é matéria de fato, de estudo e de apreciação, em que os Tribunais Regionais são soberanos.

Há inquérito, devassa, investigação.

Não há matéria de direito em jôgo.

Nestas condições, e de acordo com os jurídicos fundamentos do acórdão recorrido, não conheço do recurso."

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.057

Recurso n.º 1.708 — Classe IV — Paraíba (Araruna)

Recurso de diplomação de Prefeito Municipal.

O Tribunal Superior Eleitoral só toma conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos no art. 121, incisos I, II e IV, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral n.º 1.708 — Classe IV, da Paraíba

(Araruna), em que é recorrente Agenor Targino, candidato a Prefeito do Município de Araruna, e são recorridos o Partido Social Progressista, Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas a este anexadas, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, — Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1959. — *Netson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Medeiros da Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 8 de janeiro de 1960).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, Agenor Targino, candidato a Prefeito pelo Partido Social Democrático, do Município de Araruna, Estado da Paraíba recorre com fundamento no artigo 121, § 1º, da Constituição, combinado com o art. 167, letra a, do Código Eleitoral e o art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, da decisão unânime do Tribunal Regional da Paraíba, que negou provimento ao recurso de diplomação do Prefeito eleito.

Alega o recorrente que votaram eleitores de outro município e que isto é motivo de nulidade da votação.

O Estado da Paraíba, pela Lei nº 2.138, de 3 de julho de 1959, criou vários municípios, inclusive o de Cacimba de Dentro, antigo distrito do Município de Araruna, que deveria ser instalado no dia 1º de setembro do corrente ano. Todavia as eleições foram realizadas em 2 de agosto. A lei que criou o novo Município de Cacimba de Dentro, antigo distrito do Município de Araruna, determinou, expressamente, que o novo município seria instalado a 1º de setembro.

Entende o recorrente que essa lei impediu que esses eleitores votassem no antigo Município de Araruna, ao qual pertencia o distrito de Cacimba de Dentro, que ainda não fôra desmembrado, no dia da eleição, embora uma lei autorizasse esse desmembramento, com a criação do novo município. Isto quanto ao mérito.

O Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Social Progressista contra-arrazoaram, alegando, preliminarmente, que o recurso é incabível, porque não houve violação da lei, nem divergência de jurisprudência, conforme os casos previstos na Lei nº 2.550, art. 53, § 4º, e art. 121 da Constituição Federal, incisos 1º e 2º, e que, no mérito, é improcedente porque a decisão do Tribunal Regional Eleitoral foi lícita, pois o novo município ainda não havia sido criado e o Tribunal, por unanimidade, determinara, na sessão de 26 de agosto de 1959, que os eleitores do Distrito de Cacimba de Dentro deveriam votar na zona eleitoral antiga, participando das eleições municipais do Município de Araruna.

Este é o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, o recurso foi interposto com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550, de 1955, que dispõe que o Tribunal Superior só tomará conhecimento de recursos com relação às eleições municipais, nos casos previstos nos incisos I, II, IV, do art. 121 da Constituição Federal. Esses incisos são expressos em dispor que só caberá recursos para o Tribunal Superior Eleitoral das decisões dos Tribunais Regionais, se elas forem proferidas contra expressa disposição da lei, quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, se elas denegarem mandado de segurança ou *habeas corpus*, e versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais.

Trata-se de recurso de diplomação, em eleição municipal, de prefeito.

Em face do disposto no art. 121 da Constituição, combinado com o art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 6.235

Consulta n.º 1.563 — Classe X — Alagoas (Maceió)

Promotor Público está impedido de ser membro do Tribunal Regional e figurar na lista a ser encaminhada à Presidência da República, pelo Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, responder negativamente à consulta formulada pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, do Estado de Alagoas.

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o intuito do legislador constituinte aludindo a "cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada" (art. 110, nº II e art. 112, nº II, da Constituição), quisera referir-se ao jurista, ao advogado, ao professor, desvestido de qualquer função pública, que se não integre nos quadros burocráticos do Executivo, e portanto não se vincule por qualquer elo de subordinação hierárquica. Presidira a esse preceito aquele mesmo pensamento que no art. 124 da Constituição mencionara o advogado, para satisfazer ao quanto na integração de um Tribunal. Vê-se a que o Ministério Público, embora podendo advogar e sendo inscrito na Ordem, teve especial referência, com o que se prova que se não a houvesse, não poderia concorrer pelo quinto reservado aos advogados.

Na composição dos tribunais eleitorais a Constituição atendera ao principal objetivo: a participação de magistrados. Para completar o quadro de julgadores, apelou para o elemento estranho ao Poder Judiciário, ou fôsse o cidadão, o representante do povo, contribuição unicamente democrática.

Jamais fôra intenção escolher esses elementos nos quadros burocráticos, na área do Poder Executivo, na órbita da administração pública. Esse o entendimento mais côngruo da lei.

O Colendo Supremo Tribunal Federal considerou, no entanto, que o Procurador da República poderá estar entre os cidadãos, a que aludem os preceitos já mencionados.

Todavia, não há como equiparar o Procurador da República, no campo federal, ao Promotor Público, na esfera estadual para o efeito daquela escolha. É que o representante do Ministério Público, nos Estados, serve nas comarcas, sob a jurisdição de um Juiz de Direito, de Zona Eleitoral, com atribuições específicas determinadas em lei. Além de fiscal da lei eleitoral, e de sua fiel execução, o art. 97, § 1º, letra a, do Código Eleitoral, obriga à sua participação no processo de apuração, quando há indício de violação de urna. Também, as letras a e d se referem à sua intervenção.

No art. 158, § 1º, do Código Eleitoral, exige-se a citação do representante do Ministério Público, e o art. 177 e seguintes trata de sua iniciativa em matéria penal.

É, pois, o representante do Ministério Público perante o Juiz Eleitoral um elemento indispensável, e de permanente vigilância ou potencial interferência em determinados atos. Assim sendo, não poderia o legislador os contemplar na categoria dos "cidadãos", juristas, que podem ser chamados à composição do Tribunal Regional.

Releva notar que o Promotor Público tem a sua jurisdição limitada à sua comarca, e a sua eleição para o Tribunal Regional corresponderia a retirá-lo

de sua função específica para se constituir membro de um órgão do Poder Judiciário, que tem jurisdição em todo o Estado.

Não obstante a garantia que se outorga ao Ministério Público, a sua vinculação ao Executivo, na qualidade de advogado do Estado, não aconselharia essa escolha, que tem em vista aqueles que, pela organização judiciária dos Estados, estão na dependência do Executivo, em face do sistema de remoções e promoções que não equiparam às prerrogativas que são atribuídas aos magistrados. A função mesma do Ministério Público, o atrai, naturalmente, e sem nenhum desdóio, para a esfera do Executivo, cujos interesses representa, nas relações judiciárias e muita vez administrativas. Deverá pesar consideravelmente este argumento em se considerando a importância dos interesses regionais, que se mostram mais suscetíveis de atuação, como sentimos a todo instante, nos processos eleitorais, que impregnado de paixão vêm ao estudo e julgamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

A exceção que se invoca, com a indicação e nomeação do Procurador da República, e mesmo do Procurador da Fazenda Nacional, foge a esse inconveniente, porque, como já se acentuara, esses procuradores, participam de um Tribunal, que funciona na Capital da República, e tem jurisdição sobre todo o território nacional, sem qualquer interesse ou influência regional. Dir-se-á que, também, o Tribunal Regional, em matéria eleitoral, atende, apenas, ao interesse público, e à razão da lei, mas cumpre notar que a realidade patenteia que o localismo prepondera no que concerne ao interesse político e são sem conta as lutas políticas em determinados tribunais. Aliás, isto decorre de razões sociológicas, que não afetam as pessoas e menos ainda os juizes, no que respeita ao dever funcional. As imposições do meio e o contágio das paixões muitas vezes obrigam a estas deformações ou exageros.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 22 de maio de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Haroldo Valladao*, vencido.

O Promotor Público, como Procurador da República, não está impedido de entrar em lista, salvo se estiver exercendo cargo demissível *ad nutum*. Este é o texto legal expresso no § 5º do art. 10 do Código Eleitoral.

Nestas condições, minha resposta é afirmativa, no sentido de que o Promotor Público não está impedido de entrar em lista, desde que não esteja exercendo cargo demissível *ad nutum*. Como Promotor Público, não está impedido.

O Promotor Público, como jurista, pode ser indicado para o Tribunal, porque o cargo de Promotor Público, hoje, é de carreira, por concurso.

O art. 127 da Constituição, dispõe:

“Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso”.

Promotor é assim, titular, efetivo e, sendo efetivo, em nenhum Estado do Brasil é demissível *ad nutum*.

Desde que o cargo de Promotor Público é efetivo, não vejo incompatibilidade, em face do texto legal, e a prova é que o Procurador da Fazenda Nacional, Professor Francisco Sá Filho, foi Ministro deste Tribunal; o Procurador da República, Dr. Machado Guimarães, também foi Ministro deste Tribunal e até por duas vezes. Em outros Estados, consoante salientou o Dr. Procurador Geral, Promotores Públicos têm sido Juizes de Tribunais Regionais. O texto legal aplicável à espécie, o art. 10, § 5º, do Código Eleitoral, faz apenas a seguinte exclusão: “não poderá a escolha recair em cidadão que ocupe cargo público, de que possa ser demissível *ad nutum*”. Ora, se há texto legal dispondo que a escolha não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público, do qual possa

ser demissível *ad nutum* e se Promotor Público é cargo efetivo, pode ele exercer o cargo de Juiz do Tribunal Regional.

Quanto ao voto do eminente Ministro Ari Franco, entendo que a finalidade moralizadora do texto legal visa a impedir que exerça função de membro do Tribunal quem goze de favor especial do Governo. Esse favor especial do Governo se revela apenas quanto ao funcionário demissível *ad nutum*. Ora, o Promotor, não sendo demissível *ad nutum*, é efetivo, tal como o funcionário que, não sendo demissível *ad nutum*, é efetivo. O Professor Francisco Sá Filho, que foi Ministro deste Tribunal, como já acentuei, era Procurador da Fazenda e não era demissível *ad nutum*. O objetivo da lei visa impedir que integre o Tribunal quem esteja em cargo de confiança e possa dele ser demitido.

A Constituição do Estado de Alagoas, dá ao Ministério Público garantias iguais ou superiores às do Procurador da República. Nem se diga que o promotor, ao contrário dos Procuradores da República, tem funções no processo eleitoral, e, sendo assim, não pode ser designado, e embora cidadão de notável saber e não demissível *ad nutum* não pode ele entrar na lista triplíce.

Mas, *data venia*, uma vez designado, cessam as suas funções eleitorais. E' como o Juiz de Direito que tem funções eleitorais; se é escolhido para o Tribunal, cessam essas funções eleitorais.

D'outra parte não é exato que o Procurador da República não tenha função eleitoral. Pelo contrário, ele é Procurador Regional Eleitoral. — *Cândido Lôbo*, vencido. — *Guilherme Estelita*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 9 de dezembro de 1959).

RESOLUÇÃO N.º 6.323

Processo n.º 1.592 — Classe X — Distrito Federal

Registro de Diretório Nacional. Aprovação parcial de Estatuto que aumentam de 100 para 130 o número dos componentes desse Diretório. Retroatividade dessa aprovação para ratificar eleição de Diretório Nacional do P.T.B.

Vistos estes autos de Processo n.º 1.592, classe X do Distrito Federal:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão preliminar e unânime, conhecer desde logo do pedido de registro do novo Diretório Nacional e, por maioria de votos, mandar registrá-lo com a composição de 130 membros, vencido o relator que restringia essa composição a 100 membros. Assim decidem de acordo com o relatório do feito e pelos fundamentos, constantes um e outros das notas taquigráficas anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Distrito Federal, 12 de agosto de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Guilherme Estelita*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.
(Pub. em sessão de 30 de dezembro de 1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Guilherme Estelita* — O Presidente do Diretório Nacional do P.T.B. a fls. 2 submeteu à consideração do T.S.E. para os devidos fins cópia autêntica da ata geral dos trabalhos da XI Convenção Nacional do Partido, realizada nesta Capital de 1 a 2 de maio. Os fins do seu ato estão declarados de modo mais ou menos imprecisos, a fls. 27:

“Cumprindo, *data venia*, o respeitável despacho de V. Ex.ª, em cumprimento do pedido de diligência preliminar, do Sr. Procurador Geral da Justiça Eleitoral, espera que sejam homologadas as emendas ao Estatuto do P.T.B.,

e aprovadas pela XI Convenção Nacional do Partido, e como consequência, o registro dos membros do Diretório Nacional eleitos pela referida Convenção”.

Como fôsem apuradas diversas divergências entre a cópia da ata e a ata, tal como foi lavrada no respectivo livro, o Partido, a requerimento do Doutor Procurador Geral, foi chamada a esclarecê-las, pronunciando-se a fls. 26-27. Surgiu, nesse momento, a impugnação ao registro do novo diretório, em termos de fls. 30-36. É que a comunicação do Partido visava, não só ao registro de reformas feitas nos seus Estatutos, como, também, o registro do seu novo Diretório. E, contra o registro do novo Diretório, surgiu a impugnação de fls. 30 e 36, formulada por Newton Silva, membro do Diretório anterior, que fôra registrado em 31 de julho de 1956, impugnando o registro do Diretório eleito na última convenção. Surgiu, então, essa impugnação ao registro do Diretório novo.

O Dr. Procurador Geral, antes mesmo de o Partido responder a impugnação, como fez a fls. 40, deu o parecer de fls. 34-38, reafirmado a fls. 53, parecer que é no sentido de se proceder ao registro das modificações e, também, do Diretória recém-eleito pela Convenção.

Tendo eu, apesar dos esclarecimentos do Partido, dúvidas sobre as divergências aludidas, pois que as informações do Partido, a meu ver, não esclarecem, suficientemente, as divergências verificadas na Secretaria do Tribunal, mandei que oferecesse ele nova cópia da ata geral, o que foi feito a fls. 55, verificando-se, a fls. 68, a conformidade da cópia com o original. Em seguida, foi o processo pôsto em mesa. Mas acontece, aqui, uma situação que me leva a submeter ao conhecimento do Tribunal, uma questão preliminar, que é a seguinte: proponho que se restrinja a apreciação do Tribunal Superior, somente à questão da eleição e registro do novo Diretório Nacional. E o faço por dois motivos:

1º) A impugnação foi feita por um dos membros do Diretório, existente ao tempo em que se elegeu o novo Diretório, o Sr. Newton Silva; mas, como esse Diretório anterior terminou seu mandato em 31 de julho de 1959, a impugnação deve hoje ser considerada prejudicada, pois o impugnante perdeu sua qualidade para fazer a impugnação, ao se extinguir o mandato em cujo nome fez a impugnação. Ele impugnou, exatamente, dizendo ser membro do Diretório anterior e que a eleição havia como que usurpado parte de seu mandato. Mas com a extinção do seu mandato, me parece ter perdido, completamente, a razão de ser, sua impugnação.

2º) O segundo motivo, é, a meu ver, de grande importância: além do aumento de cem para cento e trinta, do número de componentes do novo Diretório, foram feitas, na aludida convenção nacional, diversas alterações nos Estatutos do Partido, referentemente a disposições a respeito das quais este Tribunal Superior ainda não se manifestou como sejam as disposições que fazem o objeto da Representação nº 1.144, das alterações consideradas ilegítimas, no julgamento do Mandado de Segurança nº 132. Entre as alterações feitas por esta convenção nacional, algumas há que foram objeto de uma convenção partidária anterior, a de 1958, alterações que são objeto de uma representação feita a este Tribunal e ainda não resolvidas. Além disso, ainda existe, contra estes Estatutos anteriores, agora modificados, um Mandado de Segurança concedido por este Tribunal (nº 132). Dita representação, mandei-a pensar aos autos presentes e depende sua decisão de parecer do Dr. Procurador Geral, que, a fls. 54, pediu, para poder emitir seu parecer, que se juntassem os acordãos ali referidos documentos só agora trazidos aos autos. Assim sendo, havendo, por um lado, necessidade de se deliberar com urgência sobre o pedido de registro do novo Diretório Nacional, porque desde 31 de julho próximo passado o Partido não o possui, devidamente registrado, e, por outro lado, não podendo

este Tribunal deliberar sobre as novas alterações estatutárias, sem que o tenha feito, sobre as que constituem objeto da Representação nº 1.144, entendo que se deve decidir, neste momento, apenas sobre o registro do novo Diretório, deixando o exame das demais alterações estatutárias para fazê-lo em seguida ao julgamento da Representação nº 1.144.

Meu voto, portanto, é neste sentido: que o Tribunal restrinja o julgamento somente à questão do registro.

O Sr. Ministro Presidente — V. Exª homologou, em parte?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Não, Senhor Presidente. Proponho que o Tribunal só se pronuncie sobre esta matéria urgente, que é a eleição e o registro do novo Diretório, deixando toda a matéria restante para apreciar, juntamente com as impugnações feitas a reforma anterior do Estatuto, impugnações que dependem de decisão deste Tribunal. Eis porque me parece que, atendendo à conveniência, à necessidade de o Partido ter seu Diretório devidamente registrado, porque desde 31 de julho não o tem, proponho que se delibere hoje apenas sobre esta matéria, deixando toda a outra para apreciação posterior.

O Sr. Ministro Presidente — Pela minuta, trata-se de requerimento do Partido Trabalhista Brasileiro, encaminhando, para os devidos fins, cópia autêntica da ata geral dos trabalhos da 11ª Convenção Nacional.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, a minuta pode dizer isto, mas o que está no processo é o que consta do meu relatório.

O Sr. Ministro Presidente — Mas não se trata de um ato só? Tudo isso não decorreu de deliberações tomadas pela Convenção Nacional? Como poderá o Tribunal cindir esse pronunciamento?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Se não o cindirmos, não se apreciará a eleição do Diretório, não se registrará o Diretório, o Partido ficará sem Diretório registrado.

Parece-me ser esta uma necessidade a que se tem que atender; há conveniência urgente do Partido, de resolver este problema.

O Sr. Ministro Presidente — Houve alteração estatutária?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sim, houve alterações estatutárias de importância, impugnadas, reprodução de impugnações anteriores, sobre as quais este Tribunal ainda não decidiu.

O Sr. Ministro Presidente — Qual a dificuldade que V. Exª tem para apreciar esta impugnação?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — A dificuldade é devido ao Dr. Procurador Geral ainda não ter dado parecer sobre essas impugnações anteriores.

O Sr. Ministro Presidente — Está dependendo de processo anterior?

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — Está dependendo de esclarecimento solicitado pelo Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Há, também, uma representação?

O Sr. Ministro Ildfonso Mascarenhas — É impugnação.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — No momento, não se trata de representação, mas de pedido de registro de alterações estatutárias e de registro do novo Diretório eleito.

Restrinjo a apreciação do Tribunal ao pedido de registro do novo Diretório eleito e deixo toda essa questão das alterações estatutárias para posterior exame, mesmo porque não me considero em condições de apreciar essa matéria.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. *Ministro Presidente* — Tem a palavra o Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas*.

PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Sr. Presidente, parece-me que o eminente *Ministro Relator* tem razão. É obrigatória a audiência do Dr. *Procurador Geral*.

O Dr. *Procurador Geral* pediu esclarecimentos, para opinar. Foram juntados, aos autos, os documentos necessários. Seria impossível julgarmos, hoje, este recurso, quando o Dr. *Procurador Geral* ainda não opinou sobre a matéria. Neste aspecto, tem toda razão o Sr. *Ministro Guilherme Estellita*.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas, sobre este aspecto, o Dr. *Procurador Geral* já se manifestou.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Pelo relatório feito, não. O Dr. *Procurador Geral* escreveu que precisava de esclarecimentos, para opinar. Foi o que o eminente *Ministro Relator* declarou.

Estou trazendo este aditamento, porque o nobre *Ministro Relator* não fez esta observação: que depende de pronunciamento do Dr. *Procurador Geral*.

Pelo que foi dito no relatório, não podemos votar.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, vou explicar, novamente, qual é a situação: essas alterações estatutárias são objeto, em grande parte, de impugnações sobre que o Tribunal ainda não resolveu, sobre as quais ainda não se pronunciou o Dr. *Procurador Geral*, porque está precisando opinar sobre a Representação nº 1.144.

Ora, não é possível ao Relator estudar essa matéria, para decidir sobre alterações estatutárias que se prendem a outras, impugnadas, ainda não resolvidas pelo Tribunal.

De modo que, a meu ver, a única matéria urgente, e que deve ser decidida pelo Tribunal, é esse registro do *Diretório Nacional* porque o Partido está sem *Diretório Nacional*.

O Sr. *Ministro Presidente* — A dificuldade encontra-se em cindir-se a matéria, que está *sub judice*.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, se o Tribunal não quiser cindir, então teremos de esperar o pronunciamento do Dr. *Procurador Geral*.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Estou de acordo com essa cisão.

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Sr. Presidente, no momento em que o registro do *Diretório* não está sendo impugnado — foi isso que depreendi do voto do eminente *Ministro Relator*...

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não, Sr. *Ministro*. O registro está sendo impugnado.

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Antes de votar pelo registro, tinha que saber quais os motivos por que o impugnaram.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, proponho uma preliminar.

O Sr. *Ministro Presidente* — Queira V. Exª manifestar-se sobre essa preliminar.

PRELIMINARES — VOTOS

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, meu voto é no sentido de cindir-se essa matéria, para apreciar logo, hoje, esta questão, que é urgente para o Partido, que está sem *Diretório* desde o dia 31 de julho.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* declarou que o registro tam-

bém foi impugnado. V. Exª poderá explicar esse ponto?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Pois não.

A eleição foi impugnada por um dos membros do antigo *Diretório*, cujo mandato já terminou. Entendo, portanto, que esta impugnação perdeu seu objeto, não há mais qualidade para esta impugnação. O impugnante já não é mais membro do *Diretório* porque seu mandato terminou a 31 do mês p. findo.

O Sr. *Ministro Presidente* — Submeterei ao Tribunal a preliminar levantada por V. Exª.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, voto pela cisão.

* * *

Os Srs. *Ministros Cândido Lobo, Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas e Plínio Travassos*, votam, também, de acordo com S. Exª.

PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o nobre *Ministro Relator* esclareceu que houve uma impugnação do registro do *Diretório*, mas informou que a impugnante, quando fez a impugnação, já tinha terminado seu mandato.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Não, perdô-me, V. Exª, a essa altura, ele tinha qualidade para impugnar, depois é que perdeu essa qualidade.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Então, no momento da impugnação tinha qualidade para apresentá-la. Era isto que desejava saber.

O Sr. *Ministro Presidente* — Se essa impugnação foi feita por parte legítima, o Tribunal poderá apreciá-la, *data venia*.

Pelo fato de surgir, mais tarde, o afastamento desse impugnante não desaparece o direito legítimo de fazer a impugnação, feita por quem tinha qualidade para tanto.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Também penso como V. Exª, Sr. Presidente, por isso é que pedi esclarecimentos.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, a minha proposta é para que o Tribunal considere, desde já, o pedido de registro do *Diretório*.

O Sr. *Ministro Presidente* — Diante dos esclarecimentos de V. Exª, sou forçado a tomar novamente o pronunciamento do Tribunal.

Parece-me que esta Corte não estava informada de que havia uma impugnação quanto a esse registro de *Diretório*, e não pode, agora, passar sobre esta impugnação.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Para cooperar com V. Exª Sr. *Ministro Presidente*, desejo saber do nobre *Ministro Relator* por que fez referência aos membros do *Diretório*, aumentados de 100 para 130.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Mas não é justamente sobre esta questão que V. Exª vai votar agora?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Os membros foram aumentados de 100 para 130, com a nova reforma dos Estatutos. Se não vamos votar a nova reforma dos Estatutos, como vamos aprovar o aumento dos membros do *Diretório*, de 100 para 130?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, esta questão não tem importância.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Mas será nulo o registro, se não aprovamos as alterações dos Estatutos.

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Por que não ouvirmos primeiro o eminente *Ministro Relator*, para fazermos, depois, cada um sua ponderação?

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — V. Ex.^a está argumentando no sentido de que pode ser resolvida a questão, independente do julgamento.

O Sr. *Ministro Presidente* — Se as novas disposições estatutárias criaram maior número de membros no *Diretório*, se estas disposições estão impugnadas, se o eminente *Ministro Relator* dilata a apreciação dessa impugnação, é evidente que não se pode homologar um *Diretório* com um número maior de membros do que devia ter, pelos Estatutos antigos.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Peço a palavra, pela ordem, Sr. Presidente.

O Sr. *Ministro Presidente* — Com a palavra o Senhor *Ministro Guilherme Estellita*.

PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente não vejo razão alguma, para não deferrir o pedido de registro do novo *Diretório*. O novo *Diretório* já foi eleito.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas aumentou-se o número de membros dêsse *Diretório*?

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Aumentou, em virtude de disposições estatutárias que estão impugnadas.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — É natural, Sr. Presidente, que V. Ex.^a não conheça bem os fatos. Houve agora uma reforma geral dos Estatutos, algumas de cujas disposições, que mereceram impugnação, já reiterando impugnações anteriores. Tive que mandar juntar duas vezes a ata, para ver o que o Partido tinha exatamente deliberado, porque a Secretaria do Tribunal verificou, não havia coincidência entre a ata e a cópia geral. Mas, como esta matéria das impugnações é relevante, entendo que o Tribunal deve ter uma noção exata do assunto.

O Sr. *Ministro Presidente* — Perdõe-me V. Ex.^a interrompê-lo. Peço que V. Ex.^a esclareça o Tribunal sobre este ponto; se, realmente, foram aumentados os lugares de membros do *Diretório* pela nova disposição estatutária impugnada.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Deixe-me V. Ex.^a terminar meu voto, que terá o pleno esclarecimento que reclama.

Entre as alterações feitas nos estatutos do partido, estava a de elevar de cem para cento e vinte ou cento e trinta o número de membros do *Diretório*, e o partido, desde logo, considerou essa alteração como decisão perfeita e acabada, executável desde logo, e elegeu, na própria convenção, o novo *Diretório*, já com o seu *quorum* aumentado.

O Sr. *Ministro Presidente* — Baseado em normas estatutárias impugnadas?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Não, a impugnação é quanto à eleição prematura dos membros do novo *Diretório*.

Veio uma impugnação a êsse registro do *Diretório*, nascida de um membro do antigo *Diretório*, no sentido de que essa eleição, feita em 4 de maio não poderia ser considerada, porque o mandato do *Diretório* anterior ia até 31 de julho. Esta a única razão que o impugnante dava, para impugnar o mesmo *Diretório*. "Sou membro de outro *Diretório* e êsse outro *Diretório* tem mandato que vai até 31 de julho". Ora, depois do dia 31 de julho, que é que êsse impugnante poderia dizer?

O Sr. *Ministro Presidente* — Perdão, Sr. *Ministro Guilherme Estellita*. Não se trata disso.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Peço que V. Ex.^a me permita continuar na prolação do meu voto.

Que aconteceu então? Chamado a examinar êste problema, e constatando a urgência inegável em que êste partido se encontra, de ter seu *Diretório* Nacional devidamente registrado, pois o *Diretório* registrado neste Tribunal terminou seu mandato a 31 de julho e o novo ainda não fôra registrado, propus ao Tribunal -- e parece-me que com perfeito fundamento lógico e bom senso, que se deliberasse com urgência apenas sôbre esta matéria, a fim de que pudesse ser examinada, com presteza essa outra questão relativa à impugnação, e que nada tem a ver com as antigas impugnações, que realmente, nada têm a ver com o problema do *Diretório*. Só houve impugnação ao registro do novo *Diretório*, por parte de um membro do antigo *Diretório*, cujo mandato terminou a 31 de julho.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Peço a V. Ex.^a um esclarecimento. Esta parte de renovação dos estatutos foi impugnada?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — A renovação não foi impugnada, mas, sim, a eleição antecipada, feita na ocasião, pois o mandato do *Diretório*, então vigente, ia até 31 de julho. Essa foi a impugnação feita.

O Sr. *Ministro Presidente* — Enquanto as novas normas estatutárias não forem homologadas por êste Tribunal, são inoperantes. Não é possível aumentar-se o número de membros de um *Diretório*, com base em texto de estatuto que ainda não mereceu a aprovação desta *Côrte*. Esta tem sido a orientação tranqüilla dêste Tribunal. Não é possível eleger-se determinado número de membros de um *Diretório*, com base em texto de estatuto, quando, na realidade, êsse estatuto que aumentou os lugares, ainda não foi aprovado por êste Tribunal. Deviam os interessados tomar esta providência, em duas fases. Primeiro, a alteração dos estatutos; submetendo-se essa alteração à apreciação dêste Tribunal; segundo, a eleição do novo *Diretório*.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — A solução relativa aos estatutos só poderá ser dada daqui a três meses, e o partido ficará, até então, acéfalo?

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Data venia, o partido não está acéfalo; está com a *Comissão Executiva*, que o está dirigindo.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Muitas coisas a *Comissão Executiva* não pode fazer.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — O Tribunal ficará entre duas alternativas: ou aceita, e defere, o registro dêsse novo *Diretório*, feito em condições irregulares porque antes de registrada a modificação que aumentou o número de seus membros para 130, ou, então, o Tribunal dirá: está aprovado o aumento; reúna-se agora o Partido novamente, e eleja o *Diretório*, de "quorum" majorado.

Sr. Presidente, parece-me que essa solução de determinar que o Partido faça a eleição do novo *Diretório*, depois de registrado neste Tribunal o aumento do mesmo, de 100 para 130 membros, é uma decisão que teria a seu favor o rigor da lei, mas, a meu ver, Sr. Presidente, já que não houve impugnação de espécie alguma a êsse aumento, mas apenas à antecipação da eleição a meu ver esta alteração poderá ser aprovada por êste Tribunal.

PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, faço a seguinte ponderação ao eminente *Ministro Relator*: não será possível fazer-se homologação parcial, restrita a êsse aumento?

O Sr. *Ministro Presidente* — O eminente *Relator* pronunciou-se pela homologação total dos 130 membros do *Diretório*, enquanto o *Ministro Nelson Hungria* propõe homologação parcial dos estatutos.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Homologação dos estatutos quanto a êsse ponto.

O Sr. *Ministro Presidente* — Sr. *Ministro Guilherme Estellita*, permita-me V. Ex.^a que acentue este ponto: V. Ex.^a é novo nesta Casa, mas a tradição desta Corte, a sua jurisprudência continua, é no sentido de que os estatutos dos partidos constituem legislação eleitoral supletiva, no que tange aos interesses dos membros desses partidos. Essa tem sido a orientação permanente e indefectível deste Tribunal.

O Sr. *Ministro Ildejonso Mascarenhas* — E de acôrdo com o Código Eleitoral.

O Sr. *Ministro Presidente* — Assim sendo, como será possível tomar por base texto de estatuto, que ainda não foi aprovado, por esta Corte?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. *Presidente*, o que me parece...

O Sr. *Ministro Presidente* — Entende V. Ex.^a que poderá ser feita a homologação parcial?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — O que me parece é que este Tribunal deve tomar deliberação isolada, sobre a questão do registro desse Diretório, porque o Partido está sem Diretório.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas há uma prejudicial Sr. *Ministro*! O eminente *Ministro Nelson Hungria* acaba de propôr como solução, a homologação do texto dos estatutos que aumentou o número de membros desse Diretório. Há impugnação contra isto? Peço a V. Ex.^a o favor de esclarecer.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Não, não há.

O Sr. *Ministro Presidente* — Então V. Ex.^a entende que poderá ser homologada a parte dos estatutos referente ao aumento do número dos seus membros? Queira V. Ex.^a dar o seu voto sobre este assunto, porque vou submetê-lo à apreciação do Tribunal.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. *Presidente*, há duas soluções: ou a solução de considerar esse Diretório, embora irregularmente eleito, em condições de ser registrado, ou, então, a solução oposta, de considerar eleitos apenas os 100 primeiros votados, desse Diretório, porque isso seria a eleição normal.

O Sr. *Ministro Presidente* — Tenha V. Ex.^a a bondade de dar o seu voto sobre a proposta do eminente *Ministro Nelson Hungria*. S. Ex.^a sugere que este Tribunal homologue a parte da reforma estatutária que aumenta o número de membros do Diretório.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Mas este não é o voto do eminente *Ministro Nelson Hungria*, é voto meu. O que propus? Que o Tribunal deliberasse apenas sobre a questão do registro do Diretório, dada a urgência do caso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Isto é completamente diferente do que V. Ex.^a propôs. V. Ex.^a quer a homologação dos membros do Diretório e o eminente *Ministro Nelson Hungria*, *data venia*, com mais lógica, pretende que seja homologada a reforma estatutária, no que tange à composição do Diretório; e, sobre isto, peço a V. Ex.^a que dê o seu voto.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. *Presidente*, como relator, tenho que dar meu voto sobre a matéria.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas a matéria está sendo desdobrada! Peço a atenção de V. Ex.^a! O eminente *Ministro Nelson Hungria* propôs homologação parcial e V. Ex.^a propõe a homologação total.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Peço a V. Ex.^a, Sr. *Presidente*, o obséquio de não interromper-me, porque quero dar meu voto.

O Sr. *Ministro Presidente* — Neste caso, cinja-se V. Ex.^a à preliminar, *data venia*!

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. *Presidente*, a minha proposta foi no sentido de que o Tribunal, considerando a urgência da matéria, restringisse a sua decisão, na sessão de hoje, à questão do registro do Diretório.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Muito bem! V. Ex.^a entende que seu voto também abrange essa parte relativa aos estatutos?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sim, e isto creio, o Tribunal aceitou.

O Sr. *Ministro Presidente* — No momento, Sr. *Ministro Guilherme Estellita*, está em discussão a proposta do eminente *Ministro Nelson Hungria*, no sentido de que o Tribunal, hoje, nesta assentada, homologue a parte da reforma estatutária que aumentou o número de lugares de membros do Diretório.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Essa não é proposta de S. Ex.^a, é proposta minha.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — O eminente Sr. *Ministro Guilherme Estellita* entende que seu voto abrange, necessariamente, o ponto questionado. Aprovado o Diretório, estará aprovado o referido ponto.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas vamos por partes. Cabe à Presidência orientar os trabalhos do Tribunal. Está sendo discutida, agora, a preliminar proposta pelo eminente *Ministro Nelson Hungria*, no sentido de que esta Corte homologue o texto da reforma estatutária, que aumentou o número de lugares do Diretório.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Quem propôs essa restrição fui eu.

O Sr. *Ministro Presidente* — O Sr. *Ministro Cândido Lobo* está com a palavra para votar.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — O Sr. *Ministro Relator* ainda não votou, pelo menos, não ouvi o voto de S. Ex.^a.

O Sr. *Ministro Presidente* — Como não! S. Ex.^a já votou!

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Isto, a meu ver, é o corolário necessário.

O Sr. *Ministro Presidente* — O que o Sr. *Ministro Guilherme Estellita* quer é coisa completamente diferente.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — A proposta não foi do Sr. *Ministro Nelson Hungria*, foi minha.

O Sr. *Ministro Presidente* — Tem a palavra o Sr. *Ministro Cândido Lobo*.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — Não ouvi o voto do Sr. *Ministro Relator*.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Meu voto foi no sentido de que o Tribunal restringisse sua decisão, na sessão de hoje, à questão do registro do Diretório.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — E no mérito como vota V. Ex.^a?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — No mérito, podem ser dadas duas soluções. Ou a solução radical, de que não é possível considerar objeto de registro um aumento feito com base em estatutos que ainda não foram aprovados pelo Tribunal, ou a outra solução, de considerar as situações existentes e admitir que esse Diretório, apesar das circunstâncias em que foi eleito, poderá ser registrado. Mas, ainda há uma terceira solução conciliatória, que é a de considerar registrado o Diretório, apenas restrita a nossa aprovação ao número de representantes de que era formado o antigo Diretório, cujos estatutos já haviam sido registrados por este Tribunal. Uma dessas soluções deverá ser tomada.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Nesse caso V. Ex.^a rejeita a minha proposta?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Opino por essa terceira solução: registrar o Diretório.

O Sr. *Ministro Presidente* — *Data venia* de V. Ex.^a, Sr. *Ministro Guilherme Estellita*, não está em discussão tal proposta. V. Ex.^a já aceitou a pro-

posta do Sr. Ministro Nelson Hungria. Recusa-se agora? Cinja-se V. Ex^a, em seu pronunciamento, a este ponto.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Não sei qual a diferença entre a proposta do Sr. Ministro Nelson Hungria e a minha, pois fui eu quem, inicialmente, fez esta sugestão.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Perdão! Eu vou até o dispositivo novo dos Estatutos. Quero a aprovação prévia do dispositivo alterado dos Estatutos, que aumentou para 130 o número de membros do Diretório, que era, anteriormente, de 100. Vamos aprovar os Estatutos quanto a esse aumento.

VOTO SOBRE A PRELIMINAR PROPOSTA PELO SR. MINISTRO NELSON HUNGRIA

O Sr. Ministro Guilherme Estellita (Relator) — Sr. Presidente, entendo que o dispositivo em questão pode ser homologado. Aceito esta solução, dada a urgência de uma solução para o caso, de grande interesse para o Partido. Uma vez feita a homologação dessa alteração relativa ao aumento do número de membros, carei, meu voto sobre a outra questão: se esse aumento pode ser considerado como feito regularmente, ou se deve ser considerado regular somente a eleição de 100 membros. É questão que me reservo para resolver depois.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — V. Ex^a recusa a minha fórmula?

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Não é esta a fórmula proposta por V. Ex^a?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não. A minha fórmula é a aprovação do dispositivo novo dos Estatutos, que aumentou para 130 o número de membros do Diretório.

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Acolho a proposta de V. Ex^a pois também aprovo o aumento do número de membros, só me reservando opinar sobre a validade da eleição imediata desse novo Diretório, já aumentado.

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, acolho a proposta do eminente Ministro Nelson Hungria.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Aprovo a modificação estatutária, até porque aumentou a representação dos eleitores do partido na alta direção do mesmo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Código Eleitoral dispõe, no art. 136, parágrafo único, que os estatutos de cada partido estabelecem o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar. Estabeleceu o Código que os estatutos dos partidos políticos devem ser registrados, enquanto os estatutos não forem registrados, não existirão.

Os estatutos registrados do Partido Trabalhista Brasileiro não sofreram modificação até a última convenção nacional do partido, realizada a 4 de maio deste ano, quando foram feitas múltiplas alterações. O art. 128, conforme consta do processo que o eminente Ministro Relator acabou de ler, elevou de cem para cento e trinta o número de membros desse diretório nacional. Aprovada essa alteração pela Convenção, no mesmo dia foram eleitos os novos membros desse diretório. Ora, quando se elegeu o novo diretório, de cento e trinta membros, não existia o dispositivo estatutário que permitia essa elevação, pois, ainda, não fora aprovado por este Tribunal Superior.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A nossa aprovação dos estatutos retroage a isso tudo.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como é possível, agora, admitir-se como válido esse aumento de membros do diretório, quando a lei declara, expressamente, que os estatutos dos partidos devem ser aprovados, previamente, por este Tribunal?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Para casos anormais, as soluções devem ser anormais porque, do contrário, ficaremos num beco sem saída.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tudo isto temo de encerrar! Se os estatutos não têm validade, enquanto não forem homologados pelo Tribunal Superior, também sua alteração não tem legitimidade.

O Sr. Ministro Cunha Mello — No momento, estamos aprovando uma parte dos estatutos. Essa parte ficará válida.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Estou discutindo, apenas, se será possível que esta Corte, concomitantemente, no mesmo instante, homologue reforma estatutária feita por um diretório nacional eleito antes de aprovados os estatutos pelo Tribunal Superior Eleitoral?!

O Sr. Ministro Cunha Mello — As controvérsias eleitorais devem ser resolvidas prontamente.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A lei não proíbe homologação parcial.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Isto é o que estou discutindo. O fato é relevante. O Senhor Nilton Silva tinha qualidade para impugnar, porque o seu mandato terminaria a 31 de julho, e o novo diretório foi eleito a 4 de maio.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Ainda não votei sobre este ponto.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Ele, realmente, tinha qualidade para pleitear a anulação dos atos da convenção, na parte relativa à eleição do novo diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro. Entretanto, não impugnou a alteração estatutária. Não há recurso nem impugnação quanto à alteração estatutária.

Por isso, Sr. Presidente, aprovo a alteração estatutária, para que o art. 28 dos estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro passe a figurar no diretório nacional, a ser constituído de cento e trinta membros, em vez de cem. Mas a questão da eleição é outro aspecto...

O Sr. Ministro Presidente — Está sub judice esta preliminar apenas.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Então o meu voto é neste sentido, Sr. Presidente.

O Sr. Ministro Plínio Travassos — Sr. Presidente, estou de acordo com a homologação parcial, atendendo à situação anormal que se apresenta.

Decisão unânime.

VOTOS

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — Sr. Presidente, já que o Tribunal homologou o aumento do número de membros do Diretório, vai examinar, agora, o registro pedido para este novo Diretório. Ai, parece-me que, das soluções antes apresentadas a que se mostra mais defensável em face da Lei Eleitoral é aquela pela qual se considere eleito um diretório de apenas cem membros, porque isso é o que o Estatuto, vigente ao tempo da eleição permitia. Isso é o que o Tribunal pode...

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex^a me permite... Perdão interrompê-lo, mas segundo estou informado, este Diretório está enunciado pela ordem alfabética dos nomes de seus membros. Como pode V. Ex^a fazer uma opção de cem desses nomes? Se estão pela ordem alfabética, qual o critério que V. Ex^a vai adotar para escolher cem?

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, ou o Tribunal considera, no rigor da lei, esse Diretório inexistente, porque se elegeu antes de aprovado o seu aumento, ou então deve buscar uma fórmula que regularize a situação.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — V. Ex.^a não está entendendo. É do Processo Civil e é do Processo Penal: uma vez aprovada, a aprovação retroage *ex tunc*.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Parece-me difícil adotar essa interpretação que leva a considerar eleito a 4 de maio um diretório de 130 membros, quando hoje é que se aprova o aumento. Propender para essa solução, parece-me, *data venia* importa em o Tribunal reconhecer, sancionar, um desrespeito do Partido à Lei Eleitoral. Assim sendo, acho preferível o Tribunal considerar eleitos os cem membros que aparecem nos cem primeiros lugares.

O Sr. *Ministro Presidente* — Mas, Sr. Ministro, qual a razão dessa escolha, se estão por ordem alfabética? O Tribunal não pode separar...

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Porque só cem poderiam ser eleitos. Meu voto é nesse sentido: considerar eleitos os cem primeiros membros constantes da lista.

VOTO

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Relator, voto no sentido de se aprovar a eleição do Diretório com cento e trinta membros, por isso que se não pode excluir ninguém, a não ser mediante uma escolha arbitrária, às cegas, a esmo, pois os nomes se acham em ordem alfabética.

PELA ORDEM

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Sr. Presidente, pela ordem: como Relator, peço a palavra para ponderar que aceitaria a eleição dos cento e trinta membros, se não fosse a noção firme, que tenho, de que a norma da Lei Eleitoral merece o prestígio do meu voto, no sentido de não se aprovar a constituição de um diretório eleito a 4 de maio, quando a aprovação da disposição estatutária que concede o aumento desse mesmo Diretório se faz no dia 12 de agosto.

Apenas queria acentuar isso.

O Sr. *Ministro Presidente* — Então, qual a conclusão a que V. Ex.^a chega? Mandar anular esta eleição e proceder-se a nova?

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Ele aprova os cem primeiros.

O Sr. *Ministro Guilherme Estellita* — Considero eleitos apenas os cem primeiros membros que figuram na lista.

VOTOS

O Sr. *Ministro Cândido Lôbo* — Sr. Presidente, estou de acordo com a aprovação integral, ratificando o ato praticado pelo Diretório, por ocasião da eleição.

* * *

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Sr. Presidente, aprovo, também, a eleição do novo Diretório, do Diretório eleito em conformidade com a alteração estatutária.

* * *

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Código Eleitoral determina, expressamente, em seu Art. 141:

"O diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos estatutos do seu

partido político, ou por desrespeito a qualquer de suas deliberações regularmente tomadas, incorrerá na pena de dissolução".

Como vamos nós violar a lei?

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — V. Ex.^a me permite um aparte? O Diretório referido no processo em julgamento já terminou sem mandato. O Diretório que possibilitou esse desrespeito já não existe, não pode ser punido. Existe o novo, que não tem culpa da alteração. Quem processou as eleições foi o Diretório anterior, que já está de fora.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O Diretório eleito nesse dia desrespeitou, frontalmente, os Estatutos em vigor. Por isso, de acordo com o Art. 141 do Código Eleitoral, teria que ser dissolvido se, por acaso, estivesse regularmente constituído. Acontece, entretanto, que não o está.

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — O Diretório é eleito na convenção, por partidários de todo o País, é gente do Amazonas ao Prata.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Compreendo tudo isso, mas temos que defender a pureza do Código Eleitoral e a sua inviolabilidade. Se vamos consentir na sua violação, se vamos decidir um caso como este, sancionando em agosto, três ou quatro meses depois, um ato de reforma estatutária e mandando retroagir nossa resolução, poderemos tomar outras decisões iguais, para deixar de ser cumprido o texto claro da lei. E, em matéria eleitoral, temos que ser severos, não podemos fazer concessões. É essencial que tudo se faça rigorosamente dentro da lei.

Os Estatutos do Partido tem importância e devem ser cumpridos porque o art. 143 determina, até normas que eles devem dispor, expressamente. Não é possível, por isso, Senhor Presidente, com a devida vênia dos nobres Colegas que acabaram de votar, aceitar-se essa tese. Não é possível homologarmos, hoje, a reforma estatutária, praticada no dia 4 de maio de 1959 que não foi impugnada, e aprovarmos concomitantemente, a eleição que se fez, no mesmo momento, por unanimidade de votos.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Isso é uma ratificação. E o instituto processual é o da ratificação.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — ...principalmente havendo pessoa legítima e moralmente interessada, como o era o antigo membro do Diretório Nacional, que impugnou e recorreu, pedindo a anulação desse ato. Esse ato não é nulo, porque é ato inexistente. Como ato inexistente, para mim não surte nenhum efeito.

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Prefiro examinar o seguinte: além de formalismo, condenou-se essa eleição por alguma fraude, por algum vício? Não! Não escutei isto. É só puro formalismo. A lei, uma vez escrita, fica como está. A vida aponta todos os dias fatos novos. A diferença entre a lei e o juiz é que o juiz é um ser vivo, como disse Anatole Franco. É preciso compreender essa situação. Eu, particularmente, não estou homologando o que de real se passou nessa eleição. O contrário seria se este Tribunal tivesse aprovado a modificação dos Estatutos e, tempos depois, a rejeitasse.

Essa seria a nulidade; mas, nem por isso, diante de uma situação nova, nego a evidência dos fatos, ensejando grandes percalços, e o prejuízo geral de interferir na vida partidária, em nome do formalismo. *Data venia*, não estou de acordo com V. Ex.^a.

O Sr. *Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Ministro Cunha Mello, todos nós apreciamos em Vossa Excelência sua brilhante inteligência. Não se trata, porém, de formalismo. Trata-se de lei, Sr. Ministro! E V. Ex.^a está julgando a questão por um lado que não deve.

O Sr. *Ministro Cunha Mello* — Ao contrário, estou integrando a questão. V. Ex.^a é que a esta desvirtuando, porque está trazendo o assunto para o Código Eleitoral. Não há nulidade sem prejuízo, *pas de nullité sans grief*, como dizia Burdeau.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não estou falando de nulidade. Estou dizendo que o ato é inexistente...

O Sr. Ministro Cunha Mello — Não há ato inexistente, porque o Tribunal acaba de aprovar a modificação.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...e não surtiu nenhum efeito. V. Ex^a sabe que, para a lei eleitoral, os atos nulos surtem efeito, quando os interessados não reclamam ou quando há preclusão.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Então, essa eleição surtiu efeito!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex^a sabe muito bem disso. Ao passo que o ato inexistente não surte efeito algum.

A lei é feita para traduzir uma necessidade social e deve ser interpretada de acordo com a sua finalidade. O que quer o Código Eleitoral é o respeito à vontade eleitoral, para a legitimidade da escolha dos representantes do Poder Público e dos partidos. E' justamente isso que nós queremos. De forma que fazer qualquer concessão nesse sentido é desrespeitar a lei é impedir que ela cumpra sua finalidade. V. Ex^a sabe mais do que eu que nenhuma lei pode ser interpretada contra sua finalidade.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Qual a finalidade do Código Eleitoral?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Essa é a opinião de V. Ex^a, Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas. Vossa Excelência está apegado ao texto, à letra da lei e não sabe harmonizá-la com os fatos.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — E' dever do juiz interpretar a lei de acordo com a sua finalidade. Não é a minha opinião; não é a minha vontade.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas isto está superado.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Pode estar superado, mas está na lei de introdução ao Código Civil esse princípio.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — E' a lei eleitoral que determina que não há nulidade sem fraude, sem prova do dolo, de intenção malévola.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não estou tratando de nulidade. Estou dizendo o seguinte, se não existia...

O Sr. Ministro Cunha Mello — Está se querendo anular uma eleição, como não há nulidade?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Isto de ato inexistente e ato nulo é do tempo de Napoleão. Está completamente superado.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O que estão afirmando é que, no dia 4 de maio de 1959, o Diretório do P.T.B. não possuía 130 membros e, não os possuindo, não podiam ser eleitos 130 membros desse Diretório, porque só havia 100 membros.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Mas, há Estatutos que nós aprovamos, e a decisão retroage à data da modificação.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sou contra este ponto de vista da retroatividade da decisão. Hoje acabamos, com meu voto, de aprovar a reforma dos Estatutos, de acordo com o art. 138. Assim, Senhor Ministro Nelson Hungria, de acordo de V. Ex^a, e, infelizmente, também não posso acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator...

O Sr. Ministro Guilherme Estellita — ...Com pesar meu.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ...que adotou uma atitude equitativa: não é contra, radicalmente, como sou, e nem a favor, radicalmente, como o Sr. Ministro Nelson Hungria. Se todos os membros do Diretório foram eleitos no mesmo momento, ou essa eleição é considerada válida, ou não tem validade. O que não é possível é aceitar a validade para 100 membros e recusá-la para 130.

Não nos cabe escolher os membros excedentes.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A nossa decisão é normativa para os casos excepcionais, de que a lei não cogita.

O Sr. Ministro Cunha Mello — Superar o anacronismo do Direito escrito é nossa função.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Como foram violados os Estatutos, pelo Diretório Nacional do P.T.B. e pela sua Convenção Nacional, este Partido está sujeito à sanção que a lei impõe, expressamente. Não fui eu quem a criou; estou cumprindo o que determina o art. 141 do Código Eleitoral.

Nestas condições, Sr. Presidente, embora aprovando a reforma estatutária, nego aprovação à eleição do Diretório Nacional do P.T.B., feita no dia 4 de maio de 1949 e, nesta parte, dou provimento ao recurso.

* * *

O Sr. Ministro Plínio Travassos — Sr. Presidente, o fundamento principal do recurso foi ter sido realizada a Convenção.

O Sr. Ministro Presidente — Todavia, aqui não se trata de recurso. Trata-se de requerimento do Partido.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Houve um recurso do Nilton Silva, que era o presidente do antigo Diretório.

O Sr. Ministro Plínio Travassos — O impugnante, que era membro do antigo Diretório, nessa qualidade impugnou a Convenção, pelo fato de ter sido a mesma realizada em data anterior ao término do seu mandato. Mas, a demora havida na apreciação deste recurso já superou o prazo do mandato deste cidadão, membro do antigo Diretório. Não houve, portanto, prejuízo de espécie alguma, e o atual Diretório está aguardando a decisão deste Egrégio Tribunal para poder funcionar. Não chegou, portanto, a praticar ato de natureza alguma, assim sendo, não há senão aprovar a sugestão.

Estou de pleno acordo com o Senhor Ministro Nelson Hungria, no sentido de que, qualquer irregularidade que tenha havido na eleição, está superada.

RESOLUÇÃO N.º 6.331

Consulta n.º 1.675 — Classe X — São Paulo

Juiz de 4ª entrância, removido de uma vara, na Capital, para um cargo de Juiz de Direito Substituto de 2ª Instância, pode continuar integrando o quadro de juiz do Tribunal Regional, na categoria de Juiz de Direito. Tal magistrado continua, evidentemente, como Juiz de Direito, muito embora pertença a uma categoria especial e possa exercer funções de desembargador substituto.

Vistos, etc.

Trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, consultando se o Juiz de 4ª entrância, removido, de uma vara da Capital, para um cargo de Juiz de Direito Substituto de Segunda Instância, pode continuar integrando o quadro de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, na categoria de Juiz de Direito.

O Dr. Procurador Geral, no seu parecer, assim se pronunciou:

"E' do seguinte teor o ofício de fls. 2, por meio do qual o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, formula à esta Colenda Corte Superior, a Consulta objeto deste processo:

"O Código Eleitoral, no art. 15, manda incluir, na composição dos Tri-

burais Regionais Eleitorais, dois juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, centre os juizes de direito.

Em São Paulo, em virtude do Decreto-lei nº 15.551, de 23 de janeiro de 1946 e da Lei nº 2.846, de 9 de dezembro de 1954, respectivamente arts. 1º, letra a, e 5º a 7º, existe um quadro de Juizes de Direito Substitutos de Segunda Instância, composto de magistrados de 4ª entrância, mediante remoção das varas da mesma categoria, juizes esses cuja função é a de substituir os Juizes do Tribunal de Alcáida e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, quando licenciados, em férias ou afastados e em seus impedimentos ocasionais.

Em face do exposto, tenho a honra de consultar a Vossa Excelência se o juiz de 4ª entrância, removido de uma vara, na Capital, para um cargo de Juiz de Direito Substituto de Segunda Instância, pode continuar integrando o quadro de Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado, na categoria de Juiz de Direito.

Aguardando as providências que essa Egrégia Presidência houver por bem tomar, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e da mais alta consideração".

Em suma, o que quer saber o Ilustre Consultante, é se o Juiz de Direito da 4ª entrância de São Paulo, que já não mais exerce as funções de Juiz de Direito de uma Vara, e sim ocupa o cargo de Juiz de Direito substituto de 2ª instância, só funcionando, por conseguinte, nos Tribunais Superiores, pode continuar integrando o Tribunal Regional Eleitoral, na categoria de Juiz de Direito.

A hipótese objeto da Consulta, é de certo modo, semelhante à que foi resolvida pela Resolução nº 4.918, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento, em 17 de fevereiro de 1955, da Consulta nº 342, da Classe X, também procedente de S. Paulo, e que se acha publicada à pág. 39, do "Boletim Eleitoral" nº 49, (agosto de 1955).

Por intermédio dessa Resolução nº 4.918, entendeu este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que os Juizes do Tribunal de Alcáida do Estado de São Paulo, muito embora constituindo uma categoria especial, "continuam juizes de direito, podendo nessa classificação, fazer parte do Tribunal Regional", de vez que, "raciocínio diverso alcançaria uma restrição, pois, do Tribunal Regional não poderiam participar como juizes, nem como Desembargadores, o que não corresponde à letra e ao espírito da Constituição".

Não vamos por que deva essa Egrégia Corte Superior, modificar, nesta oportunidade, aquêle seu entendimento.

Os Juizes de que trata a presente Consulta continuam, evidentemente, como Juizes de Direito, muito embora portenham a uma categoria especial e possam exercer funções de Desembargadores substitutos.

Assim sendo, podem, a nosso ver, integrar o Tribunal Regional Eleitoral na categoria de Juizes de Direito, por isso que, de outro modo, estariam totalmente impedidos de integrar o mesmo Tribunal Regional; pois, não sendo Desembargador, não poderiam formar na categoria de Desembargadores; e, caso fossem considerados como impedidos de integrar o Tribunal Regional na categoria de Juiz de Direito, estariam sofrendo uma restrição inconstitucional, ficando em situação de desigualdade, inclusive para com os seus colegas, magistrados de entrâncias inferiores.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda *afirmativamente* à Consulta objeto d'êste processo".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

Estou de pleno acôrdo com o pronunciamento do Dr. Procurador Geral. Entendo que os magistrados, de que se trata, continuam como Juizes de Direito, embora sem as funções específicas de Juiz de Direito. Não são, positivamente, desembargadores. Se assim não entendêssemos, impedindo sua escolha para o Tribunal Regional Eleitoral, como juizes de direito, ficariam numa situação de inferioridade. Respondo afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Foi presente o Dr. Alceu Octacílio Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral-Substituto. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. (Pub. em sessão de 8-1-1960).

RESOLUÇÃO N.º 6.340

Processo n.º 1.689 — Classe X — Distrito Federal

Homologação de modificação no Diretório Nacional do Partido Social Democrático.

Vistos, etc.:

Trata-se de comunicação do Partido Social Democrático sobre modificação em seu Diretório Nacional, em função da eleição do Senador João Guilherme Bittercourt para Presidente do Diretório Regional do Estado do Pará.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a alteração solicitada e determinar que sejam feitas as anotações relativas às modificações do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, objeto do presente processo, eis que foram cumpridas tôdas as formalidades exigidas pela lei.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 20-1-1960).

Nota: Encontra-se nota relativa a esta Resolução na parte "Partidos Políticos" d'êste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.345

Processo n.º 1.696 — Classe X — Distrito Federal

Concessão do registro do novo Diretório Nacional e da nova Comissão Executiva do Partido Socialista Brasileiro por terem sido cumpridas as exigências legais.

Vistos, etc.

O Presidente do Partido Socialista Brasileiro requer o registro do Diretório Nacional eleito em convenção nacional realizada em 16 de agosto de 1959, e já empossado, e de sua Comissão Executiva, escolhida pelo mesmo Diretório na reunião de 24 de agosto de 1959 (págs. 2 a 9 dos autos).

A Secretaria do Tribunal fez a conferência, na forma do art. 77 do Regimento Interno, das cópias autênticas das atas oferecidas pelo interessado, com os originais das Atas da 2ª reunião ordinária da 8ª Convenção Nacional do Partido Socialista Brasileiro e da 1ª reunião ordinária do novo Diretório Nacional declarando não ter sido encontrada nenhuma divergência (págs. 14 e 16 dos autos).

Foram cumpridas as exigências legais para o deferimento do registro.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o registro do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, eleito pela convenção nacional em 16 de agosto de 1959 e de sua Comissão Executiva, escolhida pelo mesmo Diretório Nacional, em 24 de agosto de 1959.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — Esteve presente o Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 13-1-1960).

Nota: Encontra-se nota relativa a esta Resolução na parte: "Partidos Políticos", deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.365

Processo n.º 1.700 — Classe X — Distrito Federal

Registro de novo Diretório Nacional do Partido Social Progressista. Homologação.

Vistos, etc.:

Trata-se de pedido de registro da composição de novo Diretório Nacional do Partido Social Progressista, para o biênio de 1959-1961.

Pela informação de fls. 9, verifica-se que foram observadas todas as formalidades legais.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu o parecer de fls. 11, nada opondo ao atendimento do pedido.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro do novo Diretório Nacional do Partido Social Progressista.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Cândido Mesquita da Cunha Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 20-1-1960).

Nota: A nominata do Diretório Nacional encontra-se na parte "Partidos Políticos" deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.369

Processo n.º 1.723 — Classe X — Distrito Federal

Registro do novo Diretório Nacional da União Democrática Nacional, eleito em Convenção realizada em março de 1959.

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação do Senhor Presidente da União Democrática Nacional, para efeito de registro da constituição do novo Diretório Nacional.

Pedido o pronunciamento do Dr. Procurador Geral, emitiu S. Ex.º o seguinte parecer:

"Tendo em vista a informação de fls. 31-33 da Secretaria deste Egrégio Tribunal Superior e o fato de que, a nosso ver, foram observadas as formalidades legais, nada opomos a que seja registrado, por esta Colenda Córte, o novo Diretório Nacional da União Democrática Nacional, eleito em Convenção realizada em março do corrente ano e objeto deste processo".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro do novo Diretório, de acordo com o parecer do Dr. Procurador Geral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 16 de outubro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 15-1-60).

Nota: A nominata do Diretório Nacional encontra-se na parte: "Partidos Políticos" deste Boletim.

RESOLUÇÃO N.º 6.385

Processo n.º 1.725 — Classe X — Distrito Federal

Aprova a prestação de contas das despesas realizadas em 1958, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Trata-se de comprovação de despesas efetuadas por este Egrégio Tribunal, no período de 10 de junho de 1958 a 31 de dezembro do mesmo ano.

Ouvindo, o Dr. Auditor Fiscal se pronunciou do seguinte modo:

"Prestação de contas apresentadas pelo Ilustre Senhor Dr. Geraldo Costa Manso, digno Diretor Geral da Secretaria deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, relativa ao exercício de 1958:

Neste processo, o Diretor Geral da Secretaria, Dr. Geraldo Costa Manso, submete à apreciação deste Colendo Tribunal, sua prestação de contas relativa ao exercício de 1958. Esclarece que: "consoante as informações prestadas pela Seção de Material e Orçamento, recebeu do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 5.059, de 8 de novembro de 1926 a quantia de Cr\$ 2.039.000,00 (dois milhões e trinta e nove mil cruzeiros) e dispendeu Cr\$... 1.483.210,20 (hum milhão quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e dez cruzeiros e vinte centavos)", conforme está provado nos 450 documentos anexados. O saldo, isto é, Cr\$... 600.789,80 (seiscentos mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e oitenta centavos) foi recolhido ao Banco do Brasil e ao Tesouro Nacional da seguinte maneira: Cr\$ 417.616,60 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos) ao primeiro, isto é, Banco do Brasil (documento 449) e Cr\$ 183.173,20 (cento e oitenta e três mil, cento e setenta e três cruzeiros e vinte centavos) ao segundo, isto é, Tesouro Nacional (documento 450).

A comprovação daquelas despesas, segundo a Lei nº 5.059, de 8 de novembro de 1926, que se deve observar, por força do art. II da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, escapa ao exame do Tribunal de Contas, e, sendo assim, deve ser feita perante os próprios componentes do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Esta Auditoria Fiscal examinou, detidamente os 448 documentos comprobatórios das despesas efetuadas e conclui que todos são idôneos, estão em perfeita ordem, devidamente selados e aritmeticamente corretos.

Pelo exposto somos, pois de parecer que se deva aprovar a presente Prestação de Contas".

O Ilustre Dr. Procurador Geral aprovou o seguinte parecer de seu Assistente:

"Tendo em vista: a informação de fls. 3, do Dr. Diretor Geral da Secretaria deste Colendo Tribunal Superior; o pronunciamento de fls. 6-7, do Dr. Auditor Fiscal; e os demais elementos constantes dos autos e seus anexos; nada opomos a que esta Colenda Córte aprove as contas objeto deste processo".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a prestação de contas das despesas efetuadas, porque não houve objeção dos órgãos que deveriam ser e foram ouvidos, tecnicamente, para sobre elas se manifestarem.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 30-12-1959).

RESOLUÇÃO N.º 6.398

Processo n.º 1.708 — Classe X — Espírito Santo (Barra de São Francisco)

Preparadores nomeados para o último pleito devem continuar em exercício até serem dispensados, de vez que são nomeados por prazo indeterminado.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta no sentido de que os preparadores devem continuar no exercício do cargo, até que sejam dispensados, tudo na conformidade das notas taquigráficas, que se incorporam à esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1959. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 30-12-1959).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Plínio Travassos* — Sr. Presidente, trata-se de uma consulta do MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona — Barra do São Francisco, Espírito Santo.

Consulta se preparadores nomeados para o último pleito eleitoral continuam exercendo suas funções ou se são dispensados, ou, ainda, se podem ser nomeados novos.

Pedi a audiência do ilustre Dr. Procurador Geral, que, por sua vez, requereu o pronunciamento da Secretaria deste Egrégio Tribunal, que se manifestou pela Diretora, Dra. Naylde Jürgens, no seguinte parecer:

1. "Pelo telegrama de fls. 2, o Dr. Juiz Eleitoral da 23ª Zona — Barra de São Francisco — Espírito Santo, fez a este Tribunal a seguinte consulta:

"Se os preparadores nomeados para o último pleito eleitoral continuam exercendo as mesmas funções, ou se estão dispensados ou se podem ser nomeados novos".

2. Em cumprimento ao despacho de V.S. a fls. 6, informamos que, procedendo a minuciosa busca em toda a jurisprudência deste Tribunal, nada encontramos sobre o assunto objeto da presente consulta.

3. Esclarecemos que a Resolução número 5.494, de 28-6-57, (Instruções complementares às constantes das Resoluções ns. 5.235 — Alistamento e 5.438 — Retratos), nos seus arts. 12 a 14, bem como a Lei nº 3.338, de 14-12-57, arts. 3º e 5º, não cogitaram da espécie ora examinada, limitando-se, tão somente, a regular as nomeações, atribuições, deveres, remunerações e penas disciplinares dos preparadores.

4. Parece-nos, entretanto que, inexistindo na jurisprudência eleitoral a hipótese ora focalizada, bem como sendo omissa a legislação eleitoral a respeito, é possível invocar-se a praxe existente em alguns Tribunais Regionais como, por exemplo, a do Tribunal Regional

do Estado do Rio de Janeiro, e que consiste em mandar dispensar os preparadores tão logo seja encerrado o alistamento, podendo, entretanto, ser reconduzidos ou nomeados novos quando da reabertura de alistamento ou em fase de intensificação de alistamento pre-eleitoral, conforme as exigências do serviço.

O Sr. Diretor Geral da Secretaria, manifestando-se a respeito, diz o seguinte:

3. "Na bem elaborada informação de folhas 7 a Diretora do Serviço Judiciário, Doutora Naylde Jürgens, esclarece que, após minuciosa busca em toda a jurisprudência deste Tribunal, nada encontrou sobre o assunto objeto da presente consulta.

Aduz, ainda, que tanto a Resolução número 5.494, de 28-6-57 (arts. 12 e 14 como a Lei nº 3.338, de 14-12-57 (arts. 3º a 5º) não cogitaram do assunto.

Conclui informando que a praxe adotada pelo E. Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro é a de dispensar todos os preparadores após o encerramento do alistamento, fazendo novas nomeações — de novos, ou dos mesmos — após a reabertura ou em fase de intensificação do alistamento.

4. Pedimos vênha para, preliminarmente, focalizar um aspecto que nos parece relevante. A presente consulta, como se viu, é formulada diretamente pelo MM. Juiz.

Faço ao disposto no art. 12, letra f, do Código Eleitoral, não há dúvida de que o signatário tem qualidade para formulá-la.

Pensamos, contudo, *data venia*, que o ilustre signatário do telegrama de fls. 2 deveria encaminhar sua consulta por intermédio do E. Tribunal Regional, que é a instância superior na Circunscrição, e que não deve ser deixada de lado, sem conhecimento das dúvidas e dificuldades que possam estar surgindo no alistamento efetuado no Estado.

Além do aspecto hierárquico, que, parece-nos, sofre um arranhão com a formulação da consulta diretamente a este E. Tribunal — e que se justificaria em condições excepcionais — outros motivos condenam essa prática.

Realmente. As "Instruções sobre o Alistamento Eleitoral", no seu art. 43, estabelecem que os Tribunais Regionais poderão fixar normas e métodos de trabalho para a execução do alistamento, adotando, inclusive, outras anotações e controles, além dos mínimos fixados nas citadas Instruções.

Ora, se um Tribunal Regional de determinada Circunscrição, com base no mencionado dispositivo das Instruções, resolve, em matéria de alistamento, adotar certo rumo — entre vários possíveis — a resposta deste E. Tribunal, a uma consulta formulada em tese, nem sempre estará de acordo com esse rumo.

Por outro lado, é de grande importância para a regularidade e bom desenvolvimento do alistamento, que o T.R.E. da Circunscrição conheça todas as dificuldades e dúvidas dos MM. Juizes das Zonas Eleitorais, e que a elas ministre instruções uniformes, que atendam às condições e peculiaridades locais.

5. No mérito, a resposta à consulta, parece-nos fora de dúvida, deverá ser no sentido de que os preparadores continuam exercendo as funções até que sejam dispensados pelo Tribunal Regional.

Nenhum dispositivo legal fixa prazo para o exercício da função vide arts. 17, letra m, 20, letra e, 21 a 24 do Código Eleitoral; 3º a 5º, da Lei nº 3.338; 47, da Lei nº 2.550).

Nem se invoque, por outro lado, o disposto no art. 18, § 2º, do Código Eleitoral, que estabelece que nas Varas onde houver mais de um ofício cada escrivão deverá servir por dois anos rotativamente.

Nessa hipótese a lei é expressa e, parece-nos, o que o legislador pretendeu foi distribuir, entre os vários ofícios, o ônus que, sem dúvida, representa o exercício da função de escrivão eleitoral.

6. A praxe adotada pelo E. Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, mencionada na informação de fls. 7, e que consiste na dispensa de todos os preparadores após cada encerramento de alistamento, *data venia*, não nos parece a mais conveniente, uma vez que acarreta o trabalho desnecessário das nomeações. Se não há motivo para a substituição, e desde que a mesma pessoa seja novamente nomeada, não se justifica, s.m.j., a dispensa.

O assunto, porém, é da exclusiva competência dos Tribunais Regionais, pois a eles compete a nomeação e a dispensa, e, sentindo o problema de perto, terão as suas razões para adotar o sistema que melhor convenha à Circunscrição.

A vista do exposto, julgamos, s.m.j., que a consulta de fls. 2 deve ser respondida no sentido de que o preparador não é nomeado com prazo certo, para o alistamento correspondente a determinada eleição, continuando, assim, no exercício da função até que seja dispensado pelo Tribunal Regional".

Indo os autos ao ilustre Doutor Procurador Geral, S. Ex^a aprovou o seguinte parecer, de seu Assistente:

"Mediante o telegrama de fls. 2, o Doutor Juiz Eleitoral da 23^a Zona — Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo, consulta este Egrégio Tribunal Superior:

"Se os preparadores nomeados para último pleito eleitoral continuam exercendo as mesmas funções ou se estão dispensados ou se podem ser nomeados novos".

Sem embargo de ter razão o digno Doutor Diretor Geral da Secretaria desta Colenda Corte, na sua bem elaborada informação de fls. 8-9, e com relação à questão da hierarquia, acreditamos que a Consulta pode e deve ser conhecida, por ter sido formulada por autoridade pública e envolver matéria de interesse geral.

Conhecida a Consulta, somos por que se a resposta ainda de acôrdo com a bem elaborada informação de fls. 8-9, ou seja: "que o preparador não é nomeado com prazo certo, para o alistamento correspondente a determinada eleição, continuando, assim, no exercício

da função até que seja dispensado pelo Tribunal Regional".

E' o relatório.

VOTO

Meu voto, Senhor Presidente, é no mesmo sentido da conclusão do ilustre Procurador Geral. Não havendo prazo certo para nomeação dos Preparadores, devem eles continuar em exercício, ate que sejam dispensados pelo Tribunal Regional Eleitoral. São nomeados por prazo indeterminado.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 6.411

Processo n.º 1.735 — Classe X — Distrito Federal

Determina-se a anotação da eleição da nova Comissão Executiva do Partido Republicano, eleita para o período de 16-10-59 a 16 de outubro de 1960.

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação do Partido Republicano, para fim de direito, sobre a nova Comissão Executiva, eleita para o período de 16 de outubro do corrente ano a 16 de outubro de 1960.

A Secretaria, informando a respeito, indicou um engano de nome na Ata.

Ouvido o Doutor Procurador Geral, S. Ex^a opinou no sentido de que fosse esclarecido esse engano, e o Partido prestou este esclarecimento: tratava-se do nome de José Diamantino Benevides, que constava da Ata como sendo de José Dicuncentino Benevides.

Esclarecido o engano, como foi, nos termos da determinação da Douta Procuradoria Geral, tudo mais está certo e não há razão para se negar o pedido.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação da eleição da nova Comissão Executiva do Partido Republicano.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1959. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

(Pub. em sessão de 15-1-1960).

Nota: A nominata da Comissão Executiva em apreço está na parte "Partidos Políticos" deste Boletim.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.555

Processo n.º 1.758 — Classe X — São Paulo — Penápolis

Consulta sobre se é possível a instalação de mesas receptoras de votos, em sítios, fazendas e bairros, uma vez que estejam distantes mais de 20 quilômetros da sede do município e possuam prédios públicos com trânsito livre.

Deve ser respondida negativamente.

Jurisprudência do T.S.E.

Relator: Ministro Cândido Lobo.

1. Mediante o ofício de fl. 2, a Câmara Municipal de Penápolis, Estado de São Paulo, consulta

esta Egrégia. Corte Superior, "se é possível, já nas próximas eleições, a instalação de mesas receptoras de votos em sítios, fazendas e bairros, uma vez que estejam distantes mais de 20 quilômetros da sede do Município e possuam prédios públicos com trânsito livre".

2. Pronunciando-se, a nosso requerimento (fô-lhas 7), sobre a Consulta, a Secretaria deste Coiêndo Tribunal emitiu a seguinte informação, da lavra da funcionária D. Hilda Carneiro:

"O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Penápolis (Estado de S. Paulo) encaminha ofício ao vereador José Xavier de Oliveira solicitando informações sobre "a possibilidade de instalação de mesas receptoras, nos sítios, fazendas e bairros distantes mais de 20 quilômetros da sede do Município, onde existe prédio público com trânsito livre".

Invoca, o mencionado edil, decisão favorável desta Egrégia Corte em consulta formulada pelo Tribunal Regional de Santa Catarina.

Em 27-7-1955, a Lei nº 2.550 prescrevia em seu art. 27, parágrafo único:

"Sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer outra propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público".

Interpretando tal dispositivo, este Tribunal Superior, na sua Resolução nº 5.035, de 12 de setembro de 1955, assim decidia em resposta ao T.R.E. de Santa Catarina:

"Podem ser localizadas seções eleitorais em escolas públicas situadas em propriedade rural privada existindo, no local, livre trânsito público".

Toda a argumentação do aresto se desenvolve no sentido de que o art. 27 da Lei número 2.550 responsabiliza o Juiz Eleitoral que localizar seções eleitorais em sítios ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, sem, todavia, estabelecer a nulidade da votação. Tornou-se, assim, facultativo e não obrigatório o caráter da medida.

Por outro lado, sendo obrigatório o voto, não poderão ser criadas dificuldades aos eleitores. Assim, desde que haja livre trânsito, poder-se-á instalar seção em prédio público, dentro da propriedade rural privada.

Ora, após entendimento vem a Lei número 2.982 estabelecendo no seu art. 4º:

"O parágrafo único do art. 27, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passa ter a seguinte redação:

"Sob pena de responsabilidade do Juiz Eleitoral e de nulidade de votação, não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazendas, sítios ou qualquer outras propriedades rural privada, mesmo não existindo no local prédio público (grifos nossos).

Volta, assim, o legislador a insistir na proibição e já agora incluindo a localização de seções em propriedade privada como nulidade de votação, acrescentando, dêsse modo, o art. 123 do Código Eleitoral que as catalogava em número de nove.

A decisão do Tribunal a que se reporta o consulente (Resolução nº 5.035, de 12-9-55), como ficou evidenciado, precedeu à Lei número 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Em busca ao fichário, nenhuma outra decisão logramos encontrar mantendo ou reformando a referida Resolução.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, não nos parece possível efetivar a pretensão do consulente".

3. De acôrdo com a bem elaborada informação supra transcrita, somos por que se responda negativamente à Consulta objeto deste processo.

Distrito Federal, 11 de janeiro de 1960. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.558

Recurso n.º 1.739 — Classe IV — Paraíba — Ingá

Prevalecem para Vice-Prefeito, as mesmas inelegibilidades estabelecidas para Prefeito.

Jurisprudência do T.S.E.

Recorrente: P.S.D.

Recorrido: T.R.E. e o candidato eleito.

Relator: Ministro I. Mascarenhas da Silva.

1. Segundo se verifica da sua ementa, o V. Acórdão recorrido de fls. 35-37, decidiu o seguinte:

"Inelegibilidade do pai do Prefeito que se candidata e é eleito ao cargo de Vice-Prefeito.

Estendem-se ao vice-prefeito as inelegibilidades que a nossa Carta Política Federal criou para o cargo de prefeito, dentro as quais está incluída a de parente até o 2º grau".

Basta a simples leitura dessa ementa para se verificar o acôrto do V. Acórdão recorrido e, conseqüentemente, o descabimento e a improcedência do presente recurso, interposto com suposto fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral.

2. Acresce que o V. Acórdão recorrido está de acôrdo com a reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consoante se vê das seguintes decisões:

a) V. Resolução nº 4.331, de 17-7-1951, de que foi relator o eminente Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, publicada à pág. 12, do "Boletim Eleitoral" nº 10 (maio de 1952), e que tem a seguinte ementa:

"São inelegíveis para Vice-Prefeito do mesmo Município, no período seguinte, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, do que lhe houver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

b) V. Acórdão nº 1.001, de 5-1-1953, de que foi relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, publicado à pág. 256, do "Boletim Eleitoral" nº 19 (fevereiro de 1953), e cuja ementa está nestes termos:

"Frente ao disposto nos arts. 139, inciso III, e 140, inciso III, da Constituição Federal, são inelegíveis ao cargo de Vice-Prefeito os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

c) V. Acórdão nº 1.115, de 24-6-1954, de que foi relator o eminente Ministro Frederico Sussekind, publicado à pág. 10, do "Boletim Eleitoral" nº 37 (agosto de 1954), e que tem esta ementa:

"O Vice-Prefeito, sendo parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, do Prefeito em exercício, embora com este tenha sido simultaneamente eleito, é inelegível para ser reeleito".

d) V. Acórdão nº 2.669, de 2-10-58, de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga, publicado à pág. 509, do "Boletim Eleitoral" nº 90 (janeiro de 1959), e cuja ementa está assim redigida:

"As disposições restritivas do direito admitem interpretação extensiva por compreensão.

As inelegibilidades, previstas nos arts. 139, nº III e 140, nº III, da Constituição, para prefeito, abrangem o cargo de vice-prefeito, como as dos arts. 139, nº II e 140, nº II o cargo de Vice-Governador".

e) V. Acórdão relatado pelo eminente Ministro Nelson Hungria, proferido quando do julgamento em 14-11-1958, do Recurso nº 1.404, da classe IV, procedente do Piauí, e no qual proferimos o nosso parecer nº 910, publicado à pág. 440, do "Boletim Eleitoral" nº 89 (dezembro de 1958), e com a seguinte ementa:

"Prevalecem para Vice-Prefeito as mesmas inelegibilidades estabelecidas para Prefeito. Jurisprudência do T.S.E."

3. Não há dúvida, portanto, quanto à necessidade de ser mantido, por seus jurídicos fundamentos, o V. Acórdão recorrido, e, nestas condições, somos pelo não conhecimento deste recurso, cu pelo seu não provimento, caso este Colendo Tribunal dêta entenda conhecer.

Distrito Federal, 11 de janeiro de 1960. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.566

Recurso n.º 1.720 — Classe IV — Paraíba — Cruz do Espírito Santo

Recurso para o T.S.E. de decisão do T. R. E. que negou provimento a Recurso de Diplomação relativo a eleições municipais.

Deve ser provido, em parte, para se determinar novo julgamento, em virtude de haver o T.S.E. dado, anteriormente, provimento a um dos recursos parciais a que se refere o mesmo Recurso de Diplomação.

Recorrente: P.S.D.

Recorrida: U.D.N.

Relator: Ministro Cândido Lôbo.

1. Mediante o V. Acórdão recorrido de fôlhas 85-86, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, houve por bem julgar prejudicado o Recurso de Diplomação interposto pelo Partido Social Democrático, da decisão da Junta Apuradora da 3ª Zona Eleitoral, Cruz do Espírito Santo, naquele Estado, que diplomou o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos pela legenda da Aliança UDN-PSD.

Entendeu o ilustre Tribunal a quo que não havendo conhecido dos recursos parciais interpostos com referência às eleições em questão pelo Partido recorrente, o respectivo Recurso de Diplomação ficou prejudicado.

2. Ainda não conformado, o mesmo Partido Social Democrático formulou a fls. 87-91 o presente recurso, com fundamento na letra a, do art. 167, do Código Eleitoral, e por meio do qual pretende a decretação da nulidade "do pleito eleitoral em Cruz do Espírito Santo deste Estado, de vez que dito pleito ofendeu flagrantemente ao que dispõe o art. 123, inciso IX do Código Eleitoral, e desrespeitou ditatorialmente aos que dispõe também os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 2.036, de 10 de abril de 1959, cujo texto se encontra publicada no *Diário Oficial* anexo às fls. destes autos, por cuja lei o distrito de S. Miguel de Taipú passou a pertencer ao município de Pilar, e não obstante o seu eleitorado exerceu o direito de voto em Cruz do Espírito Santo".

3. Pronunciando-se sobre o recurso a fls. 103-104, assim se expressa o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

"Da decisão deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso contra a expedição de Diplomas aos candidatos eleitos no pleito de 2 de agosto do ano em curso, o Partido Social Democrático recorreu para esse Colendo Tribunal Superior.

Temos como acertada a decisão recorrida. E' que os recursos parciais não foram conhecidos, e é sabido que o recurso contra a Diplomação segue a sorte daqueles (os parciais).

Houve uma aliança de Partidos (U.D.N., P.S.D.) e sob essa aliança foram registrados os candidatos. Não houve disputa.

Agora, um dos Partidos integrantes da aliança — P.S.D. quer tornar inválida a eleição de Cruz do Espírito Santo, para a qual concorreu, lado a lado, com seu adversário, coligado no pleito.

Parece que não está merecendo atenção, a atitude do recorrente. Faltava, assim, interesse ao Partido para pleitear a nulidade de um ato que se consumou com a sua integral aquiescência.

Nicho, portanto, o que pleiteia.

Suscitamos a preliminar de não se tomar conhecimento do recurso, por falta de interesse do Partido recorrente.

O Código Eleitoral admite tão somente para a interposição de recurso da expedição de diploma os casos indicados no art. 170, e em nenhum deles pode ser enquadrado o fundamento, por isso que a alínea d do citado art. 170, não tem aplicação à hipótese dos autos. E já a essa altura, conforme se evidencia dos autos, não foram conhecidos os recursos parciais.

Outro argumento para fortalecer o não conhecimento do recurso.

No mérito, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, decidiu com acerto e aplicou a lei e os princípios que regem a matéria.

Reportamo-nos ao nosso parecer de fôlhas 44 a 45 como parte integrante deste, e assim, como de parecer que esse Egrégio Tribunal, negue provimento ao recurso, confirmando a Decisão recorrida".

4. Os dois recursos invocados pelo Recorrente tomaram, neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, os ns. 1.675 e 1.695, ambos da Classe IV.

O primeiro desses recursos, ou seja, o de 1.675, e que foi interposto contra o V. Acórdão do ilustre Tribunal a quo que indeferiu o pedido de adiamento das eleições municipais de Pilar e Cruz do Espírito Santo, já foi julgado por esta Egrégia Corte, em 27 de outubro de 1959, sendo seu relator o eminente Ministro Cândido Lôbo, e dele não se tomou conhecimento, consoante se vê da informação de fls. 105.

O segundo recurso, no entanto, de nº 1.695, foi julgado em 11 de dezembro último, sendo seu relator o eminente Ministro Guilherme Estellita, e, conforme se vê da informação de fls. 115, o resultado do julgamento foi o seguinte:

"Conheceu-se do recurso somente quanto à apuração da 8ª Seção, e deu-se-lhe provimento, a fim de que o Tribunal Regional conheça do recurso interposto dessa apuração e o decida como de direito, unânimemente".

5. Sendo em vista, portanto, a decisão supra mencionada desta Colenda Corte Superior, somos pelo conhecimento do presente recurso, e pelo seu provimento, em parte, para o fim de se determinar ao ilustre Tribunal a quo que, oportunamente, conheça do Recurso de Diplomação objeto deste processo, e o decida como lhe parecer de justiça e em face da decisão que vier a proferir, quando do cumprimento do mesmo V. Acórdão deste Egrégio Tribunal Superior.

Distrito Federal, 19 de janeiro de 1960. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.570

Recurso n.º 1.652 — Classe IV — Pará
— Santarém

Membro de Diretório de Partido Político não pode servir como Escrivão Eleitoral. Artigos 186 do Código Eleitoral e 47 da Lei número 2.550, de 1955.

Não é possível se obrigar uma pessoa a renunciar à sua atividade político-partidária para exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, acrescendo que, se tal fosse feito, os demais partidos, com justas razões, poderiam arguir a suspeição do funcionário.

Recorrentes: P.S.P. e José Otaviano de Matos, Tabelião e Escrivão do 1º Ofício da Comarca de Santarém.

Relator: Ministro Samuel Puentes.

Mediante a petição de fls. 2-3, o Partido Social Democrático requereu ao Dr. Juiz Eleitoral da 20ª Zona (Santarém), Estado do Pará, fosse aplicado naquela zona o disposto no § 2º, do art. 18, do Código Eleitoral, isto é, fosse substituída a Escrivã Eleitoral, Maria do Carmo Bentes Vieira, titular do 2º Ofício, pelo titular do 3º Ofício, Santino Sirotheau Corrêa, observando-se, com isso, o princípio da rotatividade" estabelecido por aquele dispositivo legal.

Pela sentença de fls. 5v.-6v., sustentada a fls. 12-13, o Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido, não só porque o seu signatário não estava credenciado como Delegado do Partido requerente perante a sua Zona, como também porque o titular do 3º Ofício, Santino Sirotheau Corrêa, além de suplente de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático, pertence ao Diretório Municipal desse mesmo Partido.

Pelo V. Acórdão ora recorrido de fls. 17-18, o Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Pará, houve por bem dar provimento, *em parte*, ao recurso interposto pelo Partido Social Democrático, para o fim de determinar que passasse a servir como Escrivão Eleitoral da Zona em aprêço, o titular do 1º Ofício, José Otaviano de Matos.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Progressista dela recorreu a fls. 24-25, com fundamento nas letras a e b, do art. 157, do Código Eleitoral, e sustentando que o titular do 1º Ofício, José Otaviano de Matos, também não podia exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, por isso que é membro do Diretório Municipal de Santarém, do Partido de Representação Popular, do qual é Vice-Presidente.

Além do Partido Social Progressista, também o próprio titular do 1º Ofício, José Otaviano de Matos, recorreu, para este Egrégio Tribunal Superior, do V. Acórdão de fls. 17-18, consoante se vê de fls. 33,

e juntando a certidão de fls. 34, comprobatória do fato de ser Vice-Presidente do Diretório Municipal de Santarém, do Partido de Representação Popular.

Pronunciando-se, a fls. 50, sobre o presente recurso e em cumprimento do V. Acórdão de folhas 41v.-42v. desta Colenda Corte Superior, o Ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral assim se expressa:

"O recurso interposto pelo Partido Social Progressista e José Otaviano de Matos, tabelião e escrivão do 1º Ofício da Comarca de Santarém, da decisão do Egrégio Tribunal Regional deste Estado, que ordenou a transferência do Cartório Eleitoral daquela Zona para o do recorrente, merece ser provido.

Conforme nosso parecer de fls. 16, a decisão do Dr. Juiz Eleitoral, às fls. 5, não violou dispositivo algum do Código Eleitoral, em virtude de ser o Escrivão do 2º Ofício, Dª Maria do Carmo Bentes Vieira, a única que não está impedida de exercer essa função.

O indicado pela decisão deste Egrégio Tribunal Regional é membro de Diretório Municipal do Partido de Representação Popular, e assim, impedido de exercer a escrivania eleitoral, em face do disposto no art. 186, do Código Eleitoral.

Do exposto, conhecido o recurso, opinamos pelo seu provimento para ser mantida a decisão do Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de Santarém".

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral e ambos os recursos acima mencionados, são manifestamente cabíveis na espécie e procedentes.

Os arts. 186 do Código Eleitoral e 47 da Lei número 2.550, de 1955, estabelecem a pena de demissão, para o Escrivão Eleitoral que pertencer a Diretório de Partido Político e, assim, é evidente que o Segundo Recorrente, José Otaviano de Matos, não pode exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, conforme determinado pelo V. Acórdão recorrido.

Por outro lado, e como também é óbvio, não é possível se obrigar o titular em questão a renunciar à sua atividade político-partidária para passar a exercer o cargo de Escrivão Eleitoral, acrescendo, ainda, que, se tal fosse feito, os demais partidos, com justas razões, poderiam arguir a suspeição desse funcionário.

Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos, para, reformando-se o V. Acórdão recorrido, se restabelecer a jurídica decisão de primeira instância.

Distrito Federal, 28 de janeiro de 1960. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — *Aprovado: Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Democrático

O Sr. Ernani do Amaral Peixoto, Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, comunicou ao Sr. Ministro Presidente deste Tribunal alteração na composição do *Diretório Nacional* do referido Partido decorrente da eleição, em 15 de julho de 1959, do Senador João Guilherme Lameira Bitencourt, para Presidente do Diretório Regional do Pará.

Partido Social Progressista

O Sr. Dr. Adhemar de Barros, Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Progressista, em ofício ao Sr. Ministro Presidente deste Tribunal, comunicou a composição do *novo Diretório Nacional* desse Partido, eleito em 29 de agosto de 1959, que é a seguinte: *Presidente*: Adhemar Pereira de Barros; *1º Vice-Presidente*: Rubens Ferreira Martins; *2º Vice-Presidente*: Olavo Oliveira; *3º Vice-Prési-*

dente: Deodoro Machado de Mendonça; 4º *Vice-Presidente*: Sebastião Marinho Muniz Falcão; *Secretário Geral*: Virgínio Marques Santa Rosa; 1º *Sub-Secretário Geral*: Pedro Cavalcanti de Albuquerque; 2º *Sub-Secretário Geral*: Francisco Gurgel do Amaral Valente; *Tesoureiro Geral*: Lourival de Almeida; 1º *Tesoureiro*: Wilson de Medeiros Calmon; 2º *Tesoureiro*: Evandro Mendes Viana; *Procurador Geral*: Paulo Lauro; *Consultor Jurídico*: Antônio de Pádua Chagas Freitas; *Diretores*: Afonso de Assumpção Vianna; Alfredo Nasser, Aramis Taborda de Athaide, Clodomir Teixeira Millet, Erlindo Salzano, Jorge de Campos Maynard, Tertuliano Milton Brandão e Theotônio Monteiro de Barros Filho. *Conselho Nacional* — *Presidente*: Arnaldo dos Santos Cerdeira; 1º *Vice-Presidente*: Henrique La Rocque de Almeida; 2º *Vice-Presidente*: Linneu de Albuquerque Melo; 3º *Vice-Presidente*: Kerginaldo Cavalcanti de Albuquerque; 4º *Vice-Presidente*: Alberto Jacinto Teixeira Pinto; 1º *Secretário*: Eduardo Bartlet James; 2º *Secretário*: Francisco Lacerda de Aguiar; *Membros*: Abelardo Leão Conduru, Adalberto Cumpido de Sant'Ana, Adenor Soares, Aderson Dutra de Almeida, Aécio Nanci, Agenor Barbosa de Almeida, Alcibiades Antongini, Alcides Carneiro, Altamir Greco, Alvaro Cardoso, Amaro Azevedo, Ana Gimol Benchimol Capriglione, André Broca Filho, Antônio Augusto Xavier, Antônio Crespo Vasconcelos, Ariosto Mesquita Amado, Aristóteles de Lima Câmara, Aryvaldo Ferreira da Silva, Armando Sales, Arthur Boeris André, Asdrubal Martins Soares, Augusto Pereira, Augusto da Silva Lucena, Beatriz Magalhães Chacel, Bernardo Belo Pimentel Barbosa, Carlos Brasil de Araújo, Ciro de Albuquerque, Ciro Riopardense de Rezende, Padre Clóvis Souza e Silva, Drayton Jayme Nejaím, Elpidio de Almeida, Epitácio Timbamba da Silva, Ermelindo Lopes Rodrigues, Ernesto Silva, Euclides de Souza, Eugênio Pereira, Fioravanti Di Piero, Floriano Augusto Soares de Souza, Francisco Luiz Ribeiro, Gerardo Magela Bijos, Gilson de Mendonça Henriques, Guilherme Junqueira Meirelles, Hélio Gomes, Humberto Teixeira, Israel Franco Belga, Italo Zaccaro, Jarbas Lery Santos, João Barcelos Martins, João D'Abreu, Joaquim Coelho Júnior, Joaquim Vicente Rondón, Jorge Nobre Dias Vieira, José Augusto Câmara Tôrres, José Barone Mercadante, José Fernando Carvalho Seabra, José Gomes Ribeiro Filho, José Jacinto Aben-Athar, José Miraglia, José Ribeiro Pereira, Joviano Rincón Segóvia, Leonor Mendes de Barros, Levy Neves, Lopo Alvarez de Castro, Luiz Correz Vieira da Silva, Luiz Felipe Saboia Ribeiro, Luiz Pedreira Tôrres, Luiz Sobral Pinto, Luciano Moura Soares, Manoel Barcelos, Manoel Elias de Almeida Anunciação, Manoel de Pigueiredo Ferraz, Mário Pinotti, Martinho Di Cicero, Murilo Cardoso Fontes, Niconor Faria e Silva, Oscar Pereira Fonseca, Oscar Thompson Filho, Paulo Pinto Neri, Paulo Whitaker, Pedro dos Santos Netto, Raymundo Scotti, Renato Borralho Medeiros, Roberto de Souza Coelho, Roger de Souza Malhades, Rubens Ferreira, Rubens Guveia, Silvío Fernandes Lopes, Tetra de Tefé, Tuffic Mattar, Wagner Cavalcanti, Waldemar Vassalo Caruso, Ary Grillo de Souza Lóbo e José Amaral Barros Filho.

Partido Socialista Brasileiro

O Sr. João Mangabeira, Presidente do Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro, comunicou ao Sr. Ministro Presidente deste Tribunal a composição do novo *Diretório Nacional* desse partido, eleito em 24 de agosto de 1959, que é a seguinte: João Mangabeira — *Presidente*; Domingos Velasco — *Vice-Presidente*; Osório Borba — *Secretário-Geral*; Leopoldo César de Miranda Lima — 1º *Secretário*; Roberto Toledo — *Tesoureiro*; Barbosa Lima Sobrinho — *Secretário de Propaganda*; Dante Costa — *Secretário de Cultura*; José Henrique Turner — *Secretário de Organização*; Izaltino Pereira — *Secretário Sindical*; *Membros*: Juvenille Pereira, Brígido Tinoco, Newton Cardoso, Afrânio de Oliveira, Alípio

Correa Neto, Febus Gikovate, Cid Franco, Plínio Gomes de Meilo, Luiz Francisco, Raynaldo Saldanha da Gama, Niconor Ferreira Nunes, Antônio Carlos Sigmaringa Seixas, Francisco Alcântara Nogueira; Bayard Demaria Boiteux; Jorge Valente; Elimário Imperial, José Molina Júnior, Agostinho Rito, Raymundo Magalhães Júnior, Hugo Dourado, Palmyos Paixão Carneiro, Luiz Maluf; *Suplente*: Hildegard Furtz de Campos, Jorge Gandra, Othon Carado Lopes, Miguel Paixão, Afonso Celso Nogueira Monteiro.

Partido Republicano

O Sr. Senador Artur Bernardes Filho, em ofício ao Sr. Presidente desta Corte, comunicou a nominata da nova *Comissão Executiva Nacional* do Partido Republicano, que é a seguinte: *Presidente*: Doutor Arthur Bernardes Filho; 1º *Vice-Presidente*: Dr. Francisco Glicério de Freitas; 2º *Vice-Presidente*: Dr. Alcy Demillecamps; 3º *Vice-Presidente*: Deputado Manoel Novais; 1º *Secretário*: Ministro José Pereira Lira; 2º *Secretário*: Júlio César Leite; *Tesoureiro*: José de Mendonça Clark.

União Democrática Nacional

O Dr. José de Magalhães Pinto, Presidente do Diretório Nacional da União Democrática Nacional, comunicou ao Sr. Ministro Presidente deste Tribunal a composição do novo *Diretório Nacional* desse Partido, eleito na Convenção Nacional de 20, 21 e 22 de março, de 1959, que é a seguinte: *Presidente*: José de Magalhães Pinto; *Vice-Presidente*: Yrrio Corrêa da Costa; *Vice-Presidente*: Irineu Bornhausen; *Vice-Presidente*: Mário Martins; *Secretário-Geral*: Aluizio Alves; *Sub-Secretário*: Clóvis Ferro Costa; *Membros*: Amazonas — Simplicio Rubim do Pinho; *Suplentes*: Deoclides Carvalho Leal e Pedro Nunes. *Pará* — Epilogo de Campos. *Suplentes*: Clóvis Ferro, Costa e Gabriel Hermes. *Maranhão* — José Sarney; *Suplentes*: Odylo Costa Filho e Raimundo R. Bogéa. *Piauí* — Joaquim Parente. *Suplentes*: Joaquim Lustosa Sobrinho e Heitor Cavalcanti. *Ceará* — Manuel do Nascimento Fernandes Távora. *Suplentes*: Virgílio Távora e Adahyl Barreto. *Rio Grande do Norte*: Dinarte Mariz. *Suplentes*: Djalma Marinho e Tarcísio Maia. *Paraíba*: Ernani Satyro. *Suplentes*: João Agripino Filho e João Arruda. *Pernambuco*: Alde Sampaio. *Suplentes*: João Cleofas de Oliveira e Luiz Dias Lins. *Alagoas*: Arnon de Mello. *Suplentes*: Segismundo Andrade e Carlos Gomes de Barros. *Sergipe* — Leandro Maciel. *Suplentes*: Heribaldo Vieira e Luiz Garcia. *Bahia* — João da Costa Pinto Dantas Júnior. *Suplentes*: João Mendes da Costa Filho e Vasco de Azevedo Filho. *Espírito Santo*: Evaldo Gomes. *Suplentes*: Dulcino Monteiro de Castro e Cândido Marinho. *Rio de Janeiro*: Mário Guimarães. *Suplentes*: Alberto Tôrres e Jorge Loretta. *Distrito Federal*: Adauto Lúcio Cardoso. *Suplentes*: Anésio Frota Aguiar e Raul Brunini. *São Paulo*: Herbert Levy. *Suplentes*: Antônio Pereira Lima e Benedito Calazans. *Paraná*: Othon Mäder. *Suplentes*: Newton Carneiro e Francisco Paula Soares Filho. *Santa Catarina*: Irineu Bornhausen. *Suplentes*: Afonso Wanderley Júnior e Erasílio Celestino de Oliveira. *Rio Grande do Sul*: Alcides Flores Soares. *Suplentes*: Poty Medeiros e Othelo Laurent. *Minas Gerais*: Gabriel de Rezende Passos. *Suplentes*: Leopoldo Dias Maciel e José Monteiro de Castro. *Mato Grosso*: João Vilasboas. *Suplentes*: Fernando Corrêa da Costa e Rachid Saldanha Dorzi. *Goiás*: Emival Calado. *Suplentes*: César Cunha Eastos e Frederico Nunes Silva. *Território de Rondônia*: Ernesto Almeida. *Suplentes*: Luiz Brasil Catanhede e Ruy Brasil Catanhede. *Território do Acre*: Jayme Mendonça. *Suplentes*: Mário Maia e Adalberto de Sena. *Território do Rio Branco*: Ademar Rocha. *Suplentes*: José Duarte Brandão e Jamil Moisés Xaud.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER

Parecer n.º 23, de 1959

Opina pelo arquivamento da Mensagem n.º 297-58, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em que solicita seja transformado em isolado de provimento efetivo o cargo, em comissão, de Diretor de sua Secretaria; tendo parecer da Comissão de Finanças no mesmo sentido.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

MENSAGEM DO TRIBUNAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Federal.

Rio de Janeiro — D. F.

O cargo de Diretor das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, que era de provimento efetivo, foi transformado em cargo de comissão, pela Lei n.º 867, de 15-10-48.

Acontece, porém, que, na prática, se constatou a desvantagem de tal modificação.

Tanto assim que essa augusta Câmara ao elaborar a Lei n.º 2.831, de 28-7-56, transformou em cargo isolado de provimento efetivo o de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Como seja justo que esse benefício atinja a todos os Tribunais Regionais, que deverão ter a mesma organização, com relação à garantia e à natureza das funções, tenho a subida honra de submeter à apreciação dessa Casa, o seguinte projeto de lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' transformado em cargo isolado de provimento efetivo no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sirvo-me do ensejo para apresentar a V. Ex.ª e demais membros dessa augusta Casa, os protestos do mais alto apreço e distinta consideração.

Respeitosas saudações. — Desembargador Otávio Fortes do Rêgo, Presidente do T.R.E. do Piauí.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Com a mensagem n.º 279-58, pretende o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí se transforme em isolado, de provimento efetivo, o cargo, em comissão, de Diretor de sua Secretaria.

PARECER DO RELATOR

A proposta foi inspirada na Lei n.º 2.831, de 28 de julho de 1956, que transformou o cargo em comissão de Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em cargo isolado, de provimento efetivo.

O ponto de vista desta Comissão foi sempre contrário à medida, inclusive no projeto de que resultou a Lei n.º 2.831, acima citada. Assim também se tem pronunciado o plenário, a não ser no caso invocado

e em mais dois, todos ocorridos na última legislatura, de referência aos Tribunais de Pernambuco e Paraíba (Leis ns. 3.402, de 12 de junho de 1958 e 3.455, de 18-11-58). Em todos eles desprezou parecer desta Comissão, que é a específica na matéria, para seguir o da Comissão de Finanças, inegavelmente sem a responsabilidade da preservação do princípio tradicional em nossa organização administrativa, segundo o qual os cargos de chefia devem ser exercidos em comissão, tanto mais em se tratando de Tribunais Eleitorais cuja composição varia de dois em dois ou de quatro em quatro anos.

E como era de esperar-se, bem cedo a experiência demonstrou a inconveniência da medida proposta. Em Tribunais, diretores efetivos têm sido afastados em razão de divergências com os respectivos presidentes, passando o cargo a ser exercido por substituto, impondo-se, deste modo, à Nação, o ônus de pagar o mesmo vencimento a dois funcionários para exercerem a mesma função.

A verdade, porém, é que o plenário e a douta Comissão de Finanças, a não ser nos três casos acima apontados, têm prestigiado a boa norma defendida por esta Comissão.

Seria erro, pois, orientarmo-nos pelas exceções, razão por que preferimos nos conservar coerentes com o ponto de vista tradicional na matéria e, assim, opinamos pelo arquivamento da mensagem.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de novembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 10-11-59, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pelo arquivamento da Mensagem n.º 297-58, do TRE do Piauí. Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval — no exercício da Presidência, Oliveira Brito, Relator — Anísio Rocha — Meacyr Azevedo — Barbosa Lima — Antônio Feliciano — Pedro Ateixo — Silva Prado — Paulo Lauro e Waldir Pires.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de novembro de 1959. — *Joaquim Duval*, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Mensagem n.º 297, de 2 de maio de 1958, submeteu à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei visando transformar em cargo isolado de provimento efetivo, o atualmente em comissão de Diretor da Secretaria do citado Tribunal.

A douta Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por unanimidade, parecer do nobre relator, o Sr. Oliveira Brito, que concluiu pelo arquivamento da mensagem, visto cumprir aos órgãos técnicos da Câmara preservar princípios tradicionalmente adotados em nossa organização administrativa, do exercício em comissão dos cargos de chefia.

Sou pela acolhida desse ponto de vista. Realmente, os cargos de chefia devem ser exercidos em comissão, competindo a este órgão contribuir no sentido de ser adotada essa norma em todos os casos congêneres.

Pelo arquivamento:

Sala Rêgo Barros, em 1 de dezembro de 1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 42ª reunião ordinária, realizada em 1 de dezembro de 1959, sob a

presidência do Senhor Mário Beni, Vice-Presidente, presentes os Senhores Aroldo Carvalho — Azanam Coelho — João Abdalla — Mário Tamborindeguy — Hélio Machado — Afonso Celso — Jayme Araújo — Pereira da Silva — Rubens Rangel — Celso Brant — Badaró Júnior e Mancel Novaes, de acordo com o parecer do relator, Deputado Aroldo Carvalho, opina por unanimidade, pelo arquivamento da Mensagem nº 297-58.

Sala Régia Barros, em 1 de dezembro de 1959. — *Mário Beni*, no exercício da presidência. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

Tem a palavra o Sr. Oswaldo Zanello para uma comunicação.

(D. C. N. — Seção I — 22-1-60).

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 1.444, de 1960

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

(Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei nº 2.684, de 16 de dezembro de 1955, passa a ser o constante da tabela que acompanha este Projeto.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta Lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

— metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso.

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada nas classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão "J", e outro de Oficial de Justiça, padrão "H", bem como, na carreira de Servente, mais um cargo da classe "E".

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Será extinto, quando vagar, o atual cargo de extranumerário- mensalista, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º É também extinto, quando vagar, o cargo de Zelador, isolado, de provimento efetivo, padrão "H".

Art. 8.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judi-

ciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Mello Franco, em 25 de agosto de 1959. — *Oliveira Britto*, Relator.

SITUAÇÃO PROPOSTA

Tabela a que se refere o art. 1.º desta Lei

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-4
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
1	Oficial de Justiça	H
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	G
1	Continuo	H
1	Continuo	G
1	Servente	F
1	Servente	E
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, com o Ofício nº 1.177-58, propõe a reorganização do Quadro de sua Secretaria.

Parecer

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra amparo no art. 97, II, da Constituição. No mérito, somos pela aprovação do Projeto que se segue, através do qual é atendida a proposta do Colégio Tribunal do Espírito Santo, exceto em dois pontos, a saber:

a) na parte referente à transformação do cargo em comissão de Diretor da Secretaria em cargo isolado de provimento eletivo.

É verdade que a Câmara, em três casos, contra o ponto de vista desta Comissão, transformou em efetivos cargos de direção nos Tribunais de São Paulo, Pernambuco e Paraíba. Fê-lo, porém, em caráter excepcional, nunca como regra, tanto que, logo a seguir, voltou a obedecer a boa norma, mantendo os ditos cargos em comissão.

Seria, realmente, absurdo erigir-se a exceção em norma, sobretudo nos Tribunais Eleitorais, cuja composição tem caráter transitório, sendo os respectivos

membros substituídos de dois em dois anos, permitida a recondução por igual período.

A excedência tem demonstrado a inconveniência da transformação pretendida, pois em algumas Côrtes, diante de desentendimento entre o Diretor da Secretaria e o Tribunal, este se viu na contingência de afastar o funcionário, designando um outro para substituí-lo passando, assim, o Tesouro Nacional a pagar a ambos igual vencimento para a execução de um só e mesmo encargo.

b) Não acolhemos a proposta também na parte relativa à fusão das atuais carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria.

Essa medida, adotada em relação a determinado grupo de funcionários do serviço público da União e de referência às Secretarias de alguns Tribunais, não tem provado bem, pois os Auxiliares de Portaria, não obstante resultarem da fusão das carreiras de Contínuo e Servente, não se consideram abrigados a executar os serviços de asseio e limpeza, mas apenas os de portaria e zeladoria. E se obrigados a executá-los, fazem-no de má vontade, quase sempre deficientemente. O resultado é que a administração pública termina por considerar mais prático admitir novos servidores para os referidos serviços ou contratá-los com empresas especializadas.

No mais, o parecer é favorável à proposta, nos termos do projeto anexo.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de agosto de 1959. — *Oliveira Britto*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A" realizada em 25-8-59, examinando o Ofício nº 1.177-58, do T.R.E. do Espírito Santo, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, pela constitucionalidade da iniciativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto oferecido pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados San Tiago Dantas — Vice-Presidente, no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Raimundo Brito, Moacyr Azevedo, Pedro Aleixo, Wilson Padul, Barbosa Lima, Silva Prado, João Mendes e Arruda Câmara.

Sala Afrânio de Melo Franco, 25 de agosto de 1959. — *San Tiago Dantas*, Vice-Presidente, no exercício da presidência. — *Oliveira Britto*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, com a Mensagem nº 1.177, de 10-12-1958, fundamentado em disposições constitucionais — artigo 97, item II da Constituição Federal — propôs ao Congresso Nacional anteprojeto de lei que visa reestruturar o Quadro de sua Secretaria.

A Comissão de Constituição e Justiça, em agosto de 1959, aprovou parecer favorável do nobre Relator, o Sr. Oliveira Brito, que estudou longamente a espécie, opinou pela legitimidade da iniciativa do T. R. E. E. S. e elaborou projeto que em tudo atende ao anteprojeto inicial, exceção feita quanto à transformação do cargo em comissão de Diretor da Secretaria em isolado de provimento efetivo e quanto à fusão das atuais carreiras de Contínuo e Servente na de Auxiliar de Portaria".

Parecer

Pela aprovação do projeto da Comissão de Constituição e Justiça que atende ao interesse público e às normas adotadas pelos órgãos técnicos da Casa.

Sala Régio Barros, em 11 de dezembro de 1959. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 14ª reunião extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 1959,

presentes os Senhores César Prieto, Presidente, Aroldo Carvalho, Couto Cavalcanti, João Abdalla, Hélio Machado, Othon Mader, Jayme Araújo, Pereira Lopes, Raul de Góis, Rubens Rangel, Clemens Sampaio, Celso Brant, Mário Gomes, Amara Furlan, Manuel Novaes e Vasco Filho, de acordo com o parecer do relator, Deputado Aroldo Carvalho, opina, por unanimidade, pela aprovação do Ofício número 1.177-58, com adoção do Projeto oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala Régio Barros, em 11 de dezembro de 1959. — *Cesar Prieto*, Presidente. — *Aroldo Carvalho*, Relator.

OFÍCIO Nº 1.177 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 10 de dezembro de 1958.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Exmo. Sr. Ranieri Mazzilli,

DD. Presidente da Câmara dos Deputados -- Palácio Tiradentes.

Rio de Janeiro.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, por seu Presidente, tem a honra de solicitar providências de V. Exª, nos termos do art. 97, item II, da Constituição Federal, no sentido de ser convertido em Lei o incluso ante-projeto de reestruturação do Quadro de sua Secretaria, aprovado em sessão de 9 de dezembro corrente.

Em anexo, seguem cópias da Resolução deste Tribunal, bem como da representação do Dr. Secretário que a motivou.

Ressalto, aqui, a necessidade da elevação do símbolo do Diretor de Secretaria para o padrão PJ-4, não só pelos motivos alegados por esse Diretor, com referência aos demais funcionários, como, também, pelos fundamentos externados na votação da matéria nesta Côrte.

E' de todo conveniente, para este Tribunal, a criação do cargo de Oficial de Justiça, padrão H, em substituição ao de Zelador, do mesmo nível.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Exª os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações. — *Ayrton Martins Lemos*, Presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 545

Processo nº 102: Classe 9ª, Art. 25 do Regimento.

Natureza: Representação (no sentido de ser enviada, à Câmara Federal, mensagem propondo a reestruturação do Quadro do pessoal da Secretaria deste Tribunal).

Procedência: 1ª Zona — Vitória — Secretaria do T.R.E.

Representante: Dr. Lourival Ferreira Lamégo — Diretor da Secretaria.

Relator: Dr. Erildo Martins.

Vistos, etc.

O Dr. Diretor da Secretaria deste Egrégio Tribunal, por intermédio da douta Presidência submeteu à apreciação desta Côrte a expedição de folhas, em que pleiteia a reestruturação do quadro de pessoal da mesma Secretaria, de modo a que passem os seus funcionários a auferir as vantagens e benefícios concedidos aos de outros Tribunais Eleitorais. Insistiu a representação com o projeto que propõe, tabelas comparativas entre a situação atual e a proposta, cópia autêntica da Decisão nº 15.368, de 2 de janeiro de 1958, do Colendo Tribunal Regional Elei-

toral da Paraíba, bem como com cópia da Lei número 3.455, de 18 de novembro de 1958, que alterou o quadro da Secretaria do T.R.E. daquele Estado.

Segundo o critério anteriormente adotado pela Câmara Federal ao dividir os Tribunais Eleitorais do país, para o efeito da organização do quadro do seu respectivo pessoal administrativo, estava este Egrégio Tribunal, juntamente com o da Paraíba e os de outras unidades da Federação, classificado no Grupo B1, maxime agora, quando, para o pleito de 3 de outubro de 1958, o eleitorado, nesta Circunscrição, em condições de votar, ascendeu a 232.938 eleitores, a manutenção da atual organização do quadro da Secretaria, em comparação com as de outros Tribunais Regionais, se constituiria, manifesta injustiça. Ocorre, além do mais, que, pela recente Lei nº 3.455, publicada no *Diário Oficial* de 19 de novembro próximo findo, foi reestruturado o quadro do pessoal da Secretaria do T.R.E. da Paraíba, anteriormente classificado, como o do Espírito Santo, no Grupo B1.

O projeto proposto se constitui, virtualmente, cópia da mencionada Lei nº 3.455. Apenas sem elevação da despesa, propõe o Dr. Diretor da Secretaria seja criada, em lugar do cargo isolado de Zelador, padrão H, cargo da mesma natureza e do mesmo padrão de vencimentos, de Oficial de Justiça, sem dúvida mais útil e cuja falta há muito vem sendo deploada. De acolher-se, assim, a proposta, feita apenas alteração quanto ao símbolo do cargo de Diretor de Secretaria, que passaria a ser "PJ-4", pois nada justifica seja apenas ele mantido na atual situação, que se deseja modificar porque injusta.

Isto posto, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, no uso da atribuição privativa que lhe outorga o art. 97, nº II, da Constituição, resolve, unânimemente, acolher a representação, aprovando o encaminhamento de mensagem ao Congresso Nacional nos termos propostos, alterada apenas a classificação do cargo de Diretor da Secretaria, que passaria ao símbolo "PJ-4".

Vitória, 9 de dezembro de 1958. — *Ayrton Martins Lemos*, Presidente. — *Erildo Martins*, Relator. — *Vicente Caetano* — *Euripedes Queiroz do Valle* — *Carlos Soares Pinto Aboudib* — *Ayres Xavier da Penha* — *Olegário Ramalheite*.

Confere com o original. Vitória, 10 de dezembro de 1958. — *Leda Sardinha Cordeiro*, Oficial Judiciário "H".

LEI Nº

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1943, e alterado pela Lei nº 2.684, de 16 de dezembro de 1955, passa a ser o constante da tabela que acompanha esta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal a apostila dos títulos dos atuais funcionários, de acordo com a situação decorrente desta lei.

Art. 2º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados em concurso.

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada nas classes G a H.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em

que se encontram, serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4º Fica criado o cargo isolado de provimento efetivo de Bibliotecário, padrão J, e outro de Oficial de Justiça, padrão H, e ainda, na carreira de Auxiliar de Portaria, mais um cargo da classe E.

Art. 5º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6º Ser; extinto, quando vagar, o atual cargo de extranumerário-mensalista, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7º É transformado em cargo isolado de provimento efetivo o atualmente em comissão de diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

Art. 8º São fundidas em uma só as carreiras de Servente e Contínuo, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, sob a denominação de Auxiliar de Portaria, de acordo com a Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952.

Art. 9º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo serão aplicadas, no que couberem as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União — (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 10. Para atender no corrente exercício ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SITUAÇÃO PROPOSTA

Numero de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-4
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
1	Oficial de Justiça	H
<i>Cargos de carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
4	Auxiliar Judiciário	G
1	Auxiliar de Portaria	H
1	Auxiliar de Portaria	G
1	Auxiliar de Portaria	F
2	Auxiliar de Portaria	E
<i>Funções gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	PJ-5
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Porteiro	H
1	Arquivista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
2	Oficial Judiciário	I
3	Oficial Judiciário	H
3	Dactilógrafo	G
4	Dactilógrafo	F
1	Contínuo	G
1	Contínuo	F
1	Servente	E
1	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
2	Chefe de Seção	FG-7
1	Secretário do Presidente	FG-6
1	Secretário do Procurador Regional	FG-6

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória, 9 de dezembro de 1958

Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional deste Estado, foi criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, alterado pela Lei nº 2.684, de 16 de dezembro de 1955.

Mais ou menos na mesma época em que foi este Quadro reestruturado, outros Tribunais, também o foram. Isto fazendo, a Câmara Federal estabeleceu como critério, dividir os Tribunais Eleitorais do país em Grupos, baseando-se no número de eleitores inscritos em cada Circunscrição. Assim, foi o nosso Tribunal classificado no Grupo B1, juntamente com Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba. Mais recentemente o Tribunal Regional Eleitoral desse último

Estado, houve por bem enviar à Câmara dos Deputados um Projeto de Lei, para que o seu Quadro fosse novamente reestruturado, estribando sua justificativa em outros pontos que não mais o número de eleitores inscritos como o aumento de custo de vida e fazendo menção, também, a discriminação que a Câmara havia feito em relação à classificação de cargos iguais com vencimentos diferentes, desigualdade essa que aquele Tribunal classificou de "uma grande e revoltante injustiça para com os funcionários de sua Secretaria".

Esta Mensagem, após seguir os trâmites legais, acaba de ser convertida em lei, conforme se vê no *Diário Oficial*, de 18 de novembro do corrente ano, à página 24.549.

Assim, Sr. Presidente, achamos que, por equidade, esta medida agora adotada para com o Tribunal Regional da Paraíba, deve ser estendida até nós, uma vez que a nossa situação atual em nada difere daquela que motivou a já citada mensagem.

Não obstante os argumentos acima expendidos, temos a assinalar que o eleitorado desta Circunscrição monta a 232.938 eleitores, preparados para o último pleito, o que ainda mais justificaria esta nossa pretensão.

Juntamos a esta para maior esclarecimento de V. Exª e do Egrégio Tribunal, um expediente relativo à matéria que ora expomos.

Sómente um reparo temos a fazer. No Quadro do Tribunal Eleitoral da Paraíba figura um cargo isolado de provimento efetivo de Zelador, padrão H.

Para um atendimento integral das nossas necessidades, achamos melhor converter esse cargo em 1 Oficial de Justiça, com o mesmo padrão, pois, sem sombra de dúvida, nos será muito mais útil, por suas funções específicas.

Submetemos, Sr. Presidente, à alta consideração de V. Exª e do Egrégio Tribunal a presente representação para que, se aprovada, seja enviada à Câmara Federal o incluso Projeto de Lei, que, por justo e oportuno, aquela augusta Casa de Leis, certamente, acolherá.

Na oportunidade, renovamos a V. Exª nossos protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Lourival Ferreira Lamêgo*, Diretor de Secretaria.

CÓPIA AUTÊNTICA DA DECISÃO Nº 15.368 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

E' de se aprovar a exposição de uma mensagem ao Congresso Nacional propondo a homologação de uma lei para reestruturação do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal, inclusive melhoria nos vencimentos dos funcionários, face à elevação do custo de vida.

Vistos, etc.

O Dr. Diretor da Secretaria deste Colendo Tribunal encaminhou a esta Corte de Justiça, a exposição de fls. 2 a 4, em que pleiteia a reestruturação no quadro de pessoal da mesma Secretaria, de modo que passem os seus funcionários a auferir as vantagens e benefícios concedidos a outros Tribunais Eleitorais.

O pedido vem instruído com o projeto que altera o Quadro da Secretaria, a tabela comparativa entre a situação anterior e a proposta, cópias dos pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças da Câmara dos Deputados e ainda o número do *Diário do Congresso Nacional*, de 10 de maio do ano em curso.

Com vista dos autos, o Exmo. Dr. Procurador Regional, em seu parecer de fls. opinou favoravelmente à matéria, com restrição à tabela em que faz permanecer no mesmo padrão ou seja PJ-5, o cargo em comissão de Diretor da Secretaria, por entender que "da reestruturação em causa há de resultar melhoria pecuniária para todos os funcionários da mesma Repartição" (fls. 15).

Ora, segundo preceitua o art. 97, inciso II — da Constituição Federal, compete aos Tribunais a iniciativa para "organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Com a presente reestruturação pretendem os funcionários alteração no quadro da Secretaria, já com a criação, já com a extinção de cargos, já com a elevação do padrão e conseqüente melhoria nos seus vencimentos, a exemplo de que tem ocorrido com outros Tribunais Eleitorais.

Não deve prevalecer a desigualdade de tratamento entre funcionários desses Tribunais, todos com as mesmas responsabilidades, os mesmos direitos e obrigações. A igualdade de tratamento está assegurada na Carta Magna do País, em seu art. 14., § 1.º.

Já é princípio estabelecido para com os funcionários civis da União, aos quais a lei assegura tratamento igual. Todos percebem vencimentos padronizados, não importando o Estado em que exerçam as suas atividades.

Dai, com muita precisão, o pronunciamento da Comissão de Serviço Público Civil junto à Câmara dos Deputados, na mensagem que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia encaminhara ao Congresso Nacional, em cujo parecer encontra-se a lição de que "sendo relativamente pequeno os quadros do pessoal administrativo dos Tribunais Judiciários, impõe-se uma revisão no escalonamento das carreiras e padrões de vencimentos, sempre, que, em face da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, a inflação aumenta o custo de vida, como vem ocorrendo nos últimos anos de modo assustador. Vale acentuar que o projeto da Comissão de Constituição e Justiça obedece às normas de padronização dos quadros dos diversos grupos dos Tribunais Eleitorais e faz desaparecer a injusta discriminação de diferente escalonamento para carreira ou cargos iguais, em serviços idênticos, o que gerava situação de gritante injustiça entre o pessoal dos vários Tribunais. O que deve variar, é claro, é o número de servidores, conforme as necessidades de cada Tri-

bunal. As carreiras e cargos isolados, porém, devem ter os mesmos padrões de vencimentos em todos eles. É o que vem fazendo a Comissão de Constituição e Justiça, dentro da sua competência regimental de opinar sobre o mérito de todos os assuntos atinentes ao Poder Judiciário (Regimento no seu art. 28, § 1º) e com o que restabelece a norma de direito administrativo de atribuir-se igual remuneração a função idêntica". (*Diário do Congresso Nacional*, Seção 1ª, pág. 17).

A desigualdade de tratamento entre vários Tribunais Regionais Eleitorais do País, importa numa grande e revoltante injustiça para com os funcionários de sua Secretaria, quando não alcançados pela medida reparadora, aquela que equipara a todos no mesmo padrão, no seu escalonamento, medida, é bom se repita, já adotada para com os servidores públicos civis da União.

Numa reestruturação, como a que serve de apreciação no presente julgamento, não é possível deixar à margem qualquer dos componentes da Secretaria, e muito menos o seu Diretor, como se observa da tabela de fls. 7. Seria, então, cometer a mesma injustiça que se pretende reparar.

Cabe no caso em apêço a elevação do padrão PJ-5 para o padrão PJ-4, ficando, deste modo, o Diretor da Secretaria com direito aos benefícios concedidos aos demais funcionários.

Ante o exposto e em harmonia com o parecer do Exmo. Dr. Procurador Regional, acorda o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade de votos, aprovar a apresentação de uma mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do pedido.

João Pessoa, 2 de julho de 1956. — Renato Lima, Presidente. — Onésimo Aurélio de Novais, Relator. — Agnelo Amorim Filho. — Hélio de Araújo Soares. — Mário Meacyr Porto. — João Batista de Souza. — Jurandyr Guedes Miranda de Azevedo. — Presente: Severino Guimarães".

(Boletim Eleitoral nº 78 — de janeiro de 1958, pág. 357 e v.).

(D. C. N. — Seção I — 30-1-60).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Paraíba

Para as funções de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, foram respectivamente, reeleitos os Desembargadores Onésimo Aurélio de Novais e Hermes Pessoa de Oliveira.

Ceará

Para exercer as funções de Juiz efetivo da categoria de jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, foi nomeado o Dr. Raimundo Arruda Filho.

PERDAS DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Sr. Presidente da República, publicados no *Diário Oficial* do dia 27-1-60, foram cassados os direitos políticos de Fernando Mendes de Jesus, natural de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, nascido a 1-1-42, José João dos Santos, natural de Araguari, Estado de Santa Catarina, nascido a 17-2-42, Temistocles Gonçalves da Silva, natural do Distrito Federal, nascido a 11-8-42, Samuel da Silva Neves, natural de Lagarto, Estado de Sergipe, nascido a 23-2-41, Márcio Rodrigues, natural de Ubá, Estado de Minas Gerais, nascido a 1-6-41, Nézio Rodrigues, natural de São Pedro de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 22-10-41, Reginaldo Menezelo, natural de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido a 28-9-42, Alcides Falchi, natural de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, nascido a 21-3-42.

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
ALISTAMENTO ELEITORAL — Inscrição de menor — Preclusão — Falsidade de certidão de registro civil. (Acórdão nº 2.919)	313	— Recurso que sobre elas verse. O T.S.E. só conhece nos casos previstos no artigo 121, incisos I, II e IV da C.F. (Acórdão nº 3.057)	320
ANULAÇÃO — Eleições simultâneas realizadas com cédula única. A anulação de uma eleição não acarreta necessariamente a anulação da outra eleição. (Acórdão nº 2.790)	312	ESCRIVÃO ELEITORAL — Membro de diretório de partido político não o pode ser. (Parecer nº 1.570)	336
ATAS — Sessões de janeiro de 1960	307	— F —	
— C —			
CALENDÁRIO ELEITORAL — Eleições de 1960	311	FALSIDADE — Certidão de Registro Civil falsa — Preclus.o. (Acórdão nº 2.919)	313
CEDULA ÚNICA — Realização de várias eleições simultâneas por êsts sistema. A anulação de uma não acarreta necessariamente a anulação de outra eleição. (Acórdão número 2.790)	312	FISCAL — Não constitui nulidade da votação o fato de êle, em dia de forte temporal, ajudar os eleitores no recolhimento dos títulos, depois de 17 horas. (Acórdão número 2.992)	315
CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL — Falsidade — Inscrição de menor — Preclusão. (Acórdão nº 2.919)	313	— I —	
COMUNISTA — Art. 58 da Lei nº 2.550 não colide com o art. 141, 8º, da C.F. (Acórdão nº 3.056)	320	INELEGIBILIDADE — Comunista. Cidadão pertencente a partido com registro cassado. Artigo 58 da Lei nº 2.550 não colide com art. 141, 8º da C.F. (Acórdão nº 3.056)	320
CRIME ELEITORAL — Suspensão aplicada a funcionário autárquico, nomeado mesário e que não compareceu nem se justificou. (Acórdão nº 3.043)	320	— Prevaecem para Vice-Prefeito as mesmas do Prefeito. (Parecer nº 1.550)	334
— D —			
DIREITOS POLÍTICOS — Cassação — D.O. de 27 de janeiro de 1960)	343	— J —	
DIRETÓRIO NACIONAL — Aprovação parcial de Estatutos do P.T.B. que aumentou o número de membros do Diretório Nacional de 100 para 130. Efeito retroativo dessa aprovação. (Resolução nº 6.323)	322	JUIZ DE DIREITO — Juiz de 4ª entrância elevado a Juiz Substituto de 2ª instância, pode continuar como Juiz de Tribunal Regional Eleitoral na categoria de Juiz de Direito. (Resolução nº 6.331)	329
— P.R. — Homologação da nova Comissão Executiva. (Resolução nº 6.411)	333	— L —	
— P.S.B. — Homologação do novo Diretório Nacional e da nova Comissão Executiva. (Resolução nº 6.345)	330	LEI N.º 2.550 — Seu art. 58 (candidato pertencente a partido com registro cassado) não colide com o art. 141, 8º da C. F. (Acórdão nº 3.056)	320
— Nominata da Nova Comissão Executiva	337	— M —	
— P.S.D. — Modificação com a eleição do Sen. Lameira Bittencourt para Presidente do Diretório Regional do Pará. Homologação. (Resolução nº 6.340)	330	MESA RECEPTORA — Não é possível sua instalação em sítios, fazendas e bairros, distantes mais de 20 km da sede e que possuam prédios públicos com trânsito livre. (Parecer nº 1.555)	333
— Modificação na nominata	336	— Suspensão de funcionário autárquico, nomeado mesário e que não compareceu e nem se justificou. (Acórdão nº 3.043)	319
— P.S.F. — Homologação do novo Diretório Nacional. (Resolução nº 6.365)	331	MESÁRIO — Funcionária autárquica suspensa porque foi nomeada mesário e não compareceu e nem se justificou. (Acórdão número 3.043)	319
— Nominata	337	— N —	
— U.D.N. — Homologação do novo Diretório Nacional. (Resolução nº 6.369)	331	NULIDADE — Não acarreta nulidade da votação o fato de, em dia de grande temporal, os fiscais auxiliarem os eleitores no recolhimento dos títulos depois de 17 horas. (Acórdão nº 2.992)	315
— Nominata	337	— P —	
— E —			
ELEIÇÃO — Calendário Eleitoral para as de 1960	311	PARTIDOS POLÍTICOS — Membro de seu diretório não pode ser escrivão eleitoral. (Parecer nº 1.570)	336
— Realização de eleições simultâneas com cédula única. A anulação de uma eleição não deve, necessariamente acarretar a anulação da outra. (Acórdão nº 2.790)	312	— P.R. — Homologação da nova comissão executiva. (Resolução nº 6.411)	333
ELEIÇÃO MUNICIPAL — Recurso contra expedição de diploma não conhecido pelo T.R.E. Provimento para novo julgamento pelo T.R.E., pois o T.S.E. provera um dos recursos parciais respectivos. (Parecer número 1.566)	335	— Nominata	337
		— P.S.B. — Homologação do novo Diretório Nacional e da nova Comissão Executiva. (Resolução nº 6.435)	330
		— Nominata	337
		— P.S.D. — Homologação de modificação no Diretório Nacional. (Resolução número 6.340)	330

	Págs.		Págs.
— Nominata	336	tou de 100 para 130 o número de membros do Diretório — Retroatividade dessa aprovação. (Resolução n.º 6.323)	322
— P. S. P. — Homologação do novo Diretório Nacional. (Resolução n.º 6.365) ..	331	RETROATIVIDADE — Efeito retroativo de aprovação parcial de Estatutos do P.T.B., que aumentaram de 100 para 130 o número dos membros do Diretório Nacional. (Resolução n.º 6.323)	322
— Nominata	336	— S —	
— P. T. B. — Aprovação parcial com efeito retroativo de seus estatutos que aumentaram de 100 para 130 o número dos membros de seu Diretório Nacional (Resolução n.º 6.323)	322	SUSPENSÃO — Aplicada à funcionária autárquica nomeada mesária e que não compareceu nem se justificou. (Acórdão número 3.043)	319
— U. D. N. — Homologação do novo Diretório Nacional. (Resolução n.º 6.369) ..	331	— T —	
— Nominata	337	TÍTULO ELEITORAL — Recolhimento feito pelos fiscais, em dia de forte temporal, em que os eleitores se abrigaram dentro da seção. Tal fato não constitui nulidade. (Acórdão n.º 2.992)	315
PRAZO — Indeterminado o prazo pelo qual os preparadores devem permanecer em exercício. (Resolução n.º 6.398)	332	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Juiz de 4.ª entrância, elevado a Juiz de Direito substituto de 2.ª instância pode continuar como Juiz de Tribunal Regional na categoria de Juiz de Direito. (Resolução n.º 6.331)	329
PRECLUSÃO — Inscrição eleitoral de menor. Falsidade de certidão de Registro Civil. (Acórdão n.º 2.919)	313	— Promotor público está impedido de a ele pertencer. (Resolução n.º 6.235)	321
PREPARADOR — Deve permanecer no cargo até dele ser dispensado. (Resolução número 6.399)	332	— Ceará — Nomeado Juiz efetivo, na categoria de Jurista o Dr. Raimundo Arruda Filho	343
PRESTAÇÃO DE CONTAS — Secretaria do T.S.E. referente a 1958. (Resolução número 6.385)	331	— Espírito Santo — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto número 1.444-58 da Câmara)	339
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados. — Parecer n.º 23-59 da Comissão de Constituição e Justiça. Reestruturação do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	338	— Paraíba — Reeleitos presidente e vice-presidente os Desembargadores Aurelio de Novais e Hermes Pessoa de Oliveira ..	343
— Projeto 1.444-58 — Reestrutura o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo	339	— Piauí — Reestruturação do quadro de sua Secretaria (Cargo de Diretor-Geral) (Parecer n.º 23 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	338
PROMOTOR PÚBLICO — Impedido de ser membro de Tribunal Regional. (Resolução n.º 6.235)	321	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Prestação de contas de sua Secretaria (1958). (Resolução n.º 6.385)	331
— R —		— Só toma conhecimento de recurso sobre eleições municipais nos casos previstos no art. 121, incisos I, II e IV da C.F. (Acórdão n.º 3.057)	320
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Diplomação de Prefeito. O T. S. E. só toma conhecimento de recursos sobre eleições municipais nos casos previstos no art. 121, incisos I, II e IV da Constituição Federal. (Acórdão n.º 3.057)	320	— V —	
— Relativo a eleições municipais. Provisamento em parte, para novo julgamento pelo T.R.E., pois o T.S.E. proverá um dos respectivos recursos parciais. (Parecer n.º 1.566)	335	VICE-PREFEITO — Prevaecem para ele as mesmas ineligibilidades do cargo de prefeito. (Parecer n.º 1.558)	334
REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. (Projeto n.º 1.444 da Câmara)	339	VOTAÇÃO — Dia de temporal que obriga os eleitores a se abrigarem dentro do recinto da seção. Não constitui nulidade o fato de os fiscais ajudarem os eleitores no recolhimento dos títulos, depois de 17 horas. (Acórdão n.º 2.992)	315
— Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Cargo de Diretor-Geral). (Parecer n.º 23 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara)	338		
REGISTRO — Diretório Nacional do P.T.B. Aprovação parcial de estatutos que aumen-			